

14.11.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 13, no dia 17.01.2014, com efeito de publicação no dia 20.01. 2014

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Titular FAUSTO MENDANHA GONZAGA compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juizes relatores, conforme Resolução Presi/Cojer/Cojef 05/2013, nos termos do artigo 5º, §§ 4º, 5º e 6º. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0004128-61.2012.4.01.9350, 0004172-80.2012.4.01.9350, 0004241-15.2012.4.01.9350, 0003853-15.2012.4.01.9350, a Turma foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e FAUSTO MENDANHA GONZAGA, em razão do impedimento do Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 2392-08.2012.4.01.9350, 001164-32.2011.4.01.9350, a Turma foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, FAUSTO MENDANHA GONZAGA, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do parquet e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Após, em questão de ordem suscitada pelo Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, a Turma Recursal decidiu retificar a decisão prolatada no Recurso Jef nº 18177-71.2010.4.01.3500, para nos termos do voto apresentado pelo Juiz suscitante, na sessão do dia 07.11.2013, que votou no sentido de fixar a DIB na data da juntada aos autos do laudo médico pericial, constar na parte dispositiva do acórdão: "Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para fixar a DIB na data da juntada aos autos do laudo médico pericial, nos termos do voto do Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, que lavrará o acórdão. Vencido o Juiz Relator". Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e um de novembro do corrente ano (21.11.2013). Ao todo foram julgados 232 (duzentos e trinta e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0003853-15.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: ÍNDICE DA URP ABRIL E MAIO/1988 DL 2.425/1988 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0000442-48.2012.4.01.3502
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00028164 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO
RECDO	: BARBARA MOREIRA CAMPOS CURADO
ADVOGADO	: GO00033124 - KELLY CRISTINA MORAIS FREITAS SOUZA
ADVOGADO	: GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTO. URP DE ABRIL E MAIO/1988. 3,77%. DECRETO Nº 2.335/87. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento do reajuste de 3,77% (URP), de abril e maio/1988.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. A reposição postulada pela parte autora, concernente ao reajuste de 3,77% sobre seus vencimentos, em virtude da aplicação do decreto-lei nº 2.425/88, só tem guarida no período compreendido entre os meses de abril e outubro de 1988, pois com a edição do decreto-lei 2.453/88 e da lei 7.686/88 tal supressão restou corrigida, havendo a devida incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de novembro do mesmo ano.
5. Com a aplicação da súmula 85, do STJ, há que se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, o que no caso presente fulmina a pretensão da parte autora, já que existem parcelas em aberto somente no período compreendido entre abril e maio de 1988. (Precedente do TRF-1ª Região: AC 1998.01.00.084959-6/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 04/08/2005, p.78).
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido

inaugural.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator PODER JUDICIÁRIO

RECURSO JEF Nº:0004128-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0003196-94.2011.4.01.3502
RECTE : ALEXANDRE PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES
FURTADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 9.876/99. BENEFÍCIO POSTERIOR. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O fator previdenciário constitui índice matemático que serve de base para a apuração do valor da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários, tendo como premissas a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, § 7º da Lei n. 8.213/91). Referida sistemática foi instituída por força da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, passando a reger a concessão dos benefícios deferidos a partir de sua vigência.

5. No caso sob exame, de acordo com a carta de concessão que instruiu a inicial, o benefício da parte autora teve início em data posterior à alteração legislativa que instituiu o fator previdenciário.

6. De se notar que a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, previsto no § 7º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, não pode ser aceita como fundamento para revisão do benefício, pois a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.111.

7. Nesse sentido, confira-se julgados:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II – Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III – Agravo Interno desprovido.

(AC 200651040007522, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 18/09/2009)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em

que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF -4ª Região, AC 20057215000718/SC, Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator: Des. Alcides Vettorazzi, D.E. 26/01/2009)

8. Logo, não assiste à recorrente direito à revisão com base na aludida causa de pedir, porquanto à época da concessão do benefício vigoravam os critérios legais para o cálculo em questão.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004172-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0002564-34.2012.4.01.3502

RECTE : NANCY BESERRA LEITE

ADVOGADO : GO00013384 - ELIANA MACEDO DE FARIA PACHECO

ADVOGADO : GO00024300 - SAMUEL MACEDO DE FARIA PACHECO

ADVOGADO : GO00034000 - TIAGO MACEDO DE FARIA PACHECO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nancy Beserra Leite contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na ausência de interesse de agir em face da inexistência de requerimento administrativo.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

5. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

6. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar a recorrente em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECURSO JEF Nº:0004241-15.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0003450-67.2011.4.01.3502
RECTE	: FRANCISCO PARENTE FILHO
ADVOGADO	: GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: GO00022897 - HALBERT ARAUJO AZEVEDO DIAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Francisco Parente Filho contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a carta de concessão anexada à fl. 15 comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença e, no mérito, julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004843-12.2011.4.01.3507

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -

	PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00021812 - ANDRE DIAS IRIGON
RECDO	: NILDA SERGINA DE MOURA
ADVOGADO	: GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos

que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0000075-71.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002391-18.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701644-8)
RECTE : JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00030258 – FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : GO00031773 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO : DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL INICIAL – REVISÃO – ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91 – CÁLCULO COM BASE EM 80% (OITENTA POR CENTO) DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos veiculados na inicial.
2. Inicialmente, o sentenciante indeferiu o pedido de revisão da renda mensal inicial, considerando legítima a sua aferição mediante a média aritmética simples da integralidade dos salários de contribuição, no caso, em número de 08 (oito), haja vista que a legislação de regência prevê que sejam considerados, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, situação que permite, portanto, a utilização de 100% deles.
3. Merece reforma a sentença, nesse ponto, porquanto o entendimento jurisprudencial pacificado acerca da matéria, seguido por esta Turma Recursal, é no sentido de que a aferição deve levar em consideração apenas 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, desprezando, portanto, os menores. Evidentemente, ao se deixar de excluir, do cômputo, os 20% (vinte por cento) menores, o resultado impõe prejuízo ao segurado, na medida em que a renda mensal inicial é estabelecida com valor inferior.
4. A mesma sorte não socorre ao recorrente, no entanto, no que diz respeito ao pedido de aplicação do disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.
5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.
6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.
7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.
8. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente os pedidos veiculados na inicial, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial relativa ao benefício previdenciário discutidos nos presentes autos, utilizando o critério descrito no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, levando em consideração apenas os 80% maiores salários-de-contribuição do autor.
9. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
10. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000209-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PERÍODOS DE CARÊNCIA - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0022658-14.2009.4.01.3500 (2009.35.00.701251-5)

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GO00007954 - ADEBAR OSORIO DE SOUZA

ADVOGADO : GO00007735 - JOAO BOSCO PINTO DE CASTRO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RECOLHIMENTO TARDIO – MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – RECURSO – REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO - RAZÕES QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, declarando a inexigibilidade de pagamento de juros de mora e multa sobre contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria, relativas ao período anterior à edição da MP 1.523/96, condenando-a ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos.

2. No recurso, a União limitou-se a repetir, *ipsis literis*, o conteúdo da contestação apresentada nos autos, não mencionando, sequer por via oblíqua, a razão que levou a julgadora a acolher parcialmente a pretensão, que, no caso, foi a impossibilidade de aplicação retroativa, em prejuízo do segurado, das normas contidas na Medida Provisória nº 1.523/96, editada em 11/10/1996, que previu a cobrança de juros de mora e multa para o pagamento de contribuições previdenciárias não vertidas à época própria.

3. Assim, razão assiste ao recorrido, como exposto nas contrarrazões, quanto à inviabilidade de conhecimento do recurso, eis que a hipótese é a mesma de ausência de razões recursais.

4. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, “Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado” (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000385-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003667-78.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701578-3)

RECTE : DIVINA GOMES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA – DESEMPREGO – CESSAÇÃO DOS VÍNCULOS DA CTPS E RECEBIMENTO DE LOAS –

PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) a carta de indeferimento da pensão de fl. 35 informa que a última contribuição se deu em dezembro de 2006, mantendo-se a qualidade de segurado até a data de 30/11/2007. Após, não se tem notícia de vínculo empregatício ou de filiação na condição de contribuinte individual. Denota-se apenas à fl. 20, que o instituidor era beneficiário de Amparo Social ao Idoso, com DIB: 18/04/2007 e DCB: 16/09/2008 (data do óbito), benefício este que não pode ser estendido ao dependente porque possui natureza assistencial e não seguradora. É certo que a qualidade de segurado não se extingue simultaneamente ao fim do vínculo ou ao recolhimento da última contribuição, conservando o trabalhador o direito de corrente da filiação por um período definido na Lei 8.213/91, especialmente em seu art. 15 e parágrafos. Via de regra o período de graça é de 12 meses, podendo ser estendido a 24 meses ou ainda a 36 meses, tudo a depender do caso concreto. Contudo, no presente caso, ainda que se estenda o período de graça pelo prazo de 12 meses, prazo previsto diante do número de contribuições realizadas pelo instituidor, o vínculo com a Previdência Social rompeu-se em 31/12/2007, data anterior ao óbito. Evidente a perda da qualidade de segurado. Quanto às alegações de que o Sr. Wilson Leão da Silva trabalhava no campo, as provas constantes dos autos demonstram que estas aduções não odem prosperar, ante a incidência de vínculos urbanos cadastrados no CNIS do instituidor, bem ainda pela ausência de prova material que comprove o trabalho rural desenvolvido pelo instituidor. A prova exclusivamente testemunhal não pode ser acolhida como inequívoca para comprovar os fatos alegados pela autora (...)”.
6. A petição inicial, a exemplo da peça recursal, não prima pela clareza. Tal aspecto, no entanto, não é tão intenso a ponto de comprometer a compreensão da pretensão deduzida, circunstância que a tornaria inepta.
7. Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que o pretense instituidor do benefício teve o último vínculo de trabalho, com a Prefeitura Municipal de Santa Helena de Goiás/GO, encerrado em 31/12/2006. O falecimento, conforme certidão de óbito de fl. 15, ocorreu em 16/09/2008, tendo o sentenciante concluído, diante dessas circunstâncias, que ocorrera a perda da qualidade de segurado.
8. A jurisprudência pátria possui entendimento pacificado de que a situação de desemprego, que implica na extensão do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91), prescinde do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser comprovada mediante outros elementos. In casu, não consta anotação de outro vínculo de emprego na CTPS do de cujus. Esse aspecto, no entanto, não seria, por si só, suficiente para demonstrar o desemprego. Prosseguindo na análise das provas, verifica-se que, ao requerer o benefício assistencial à pessoa idosa, restou registrado que o Sr. Wilson Leão da Silva era desempregado, conforme INFBEN de fl. 20. Considerando que o LOAS veio a ser concedido, presume-se que, efetivamente, estaria ele desempregado.
9. Assentada essa premissa, inevitável a conclusão de que, quando faleceu, o marido da recorrente (certidão de casamento juntada na fl. 14) ainda ostentava a condição de segurado da previdência social, por força do disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.
10. Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91).
11. Os valores retroativos serão corrigidos monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
12. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
13. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000401-78.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOAO ANTONIO BORGES
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 40 ANOS – ENCARREGADO DE VESTIÁRIO – TENDINITE DO OMBRO DIREITO E OSTEOARTROSE DA COLUNA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL – FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – ENUNCIADO Nº 84 FONAJEF – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Alega o recorrente, como preliminar, o cerceamento de defesa, suficiente para a declaração da nulidade da sentença, pelo fato de não ter sido intimado para se pronunciar acerca do laudo do perito judicial. Sem razão o recorrente, considerando o teor do Enunciado nº 84 FONAJEF, verbis: “Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.
6. No mérito, fica evidente a confusão do recorrente, na medida em que a existência da doença não conduz, necessariamente, à incapacidade laboral. Assim, não há qualquer contradição na sentença em, não obstante tenha sido comprovado nos autos que o autor padece de tendinite e osteoartrite, negar o direito ao benefício previdenciário pleiteado, levando em consideração as conclusões do perito judicial, no sentido de inexistência de incapacidade para o trabalho.
7. A propósito, no presente caso o laudo pericial foi elaborado por médico com especialização nas moléstias de que padece o autor, circunstância que confere ainda mais credibilidade às conclusões do expert.
8. No recurso, foi colacionada jurisprudência no sentido de que a permanência no mercado de trabalho não pressupõe, necessariamente, a ausência de incapacidade. Esse é o posicionamento adotado por esta Turma Recursal. In casu, embora o sentenciante tenha mencionado o fato de que o autor continuara trabalhando, não foi esse o argumento central para o indeferimento da pretensão. Com efeito, baseou-se o magistrado no laudo pericial e na ausência de elementos que pudessem infirmar as conclusões nele lançadas.
9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
10. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000444-31.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002034-61.2011.4.01.3503
RECTE : MOACIR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – PROVA MATERIAL – ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91 – ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO – EXTINÇÃO DO

PROCESSO POR FALTA DE DOCUMENTO – CERTIDÕES DE REGISTRO PÚBLICO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS ÀO JUÍZO A QUO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Entendeu o magistrado sentenciante que faltou documento indispensável à propositura da ação, na medida em que não teria sido apresentado nenhum daqueles discriminados no art. 106 da Lei nº 8.213/91.
6. A sentença merece reforma. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o rol constante do mencionado art. 106 tem caráter meramente exemplificativo, conforme se pode verificar em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 324.476-SE, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento: 18/06/2013, DJe 28/06/2013, Segunda Turma).
7. Analisando os autos, verifico que foram juntadas certidões de registro público (fls. 12, 13 e 19), relativas ao casamento do autor, bem como ao nascimento de duas filhas suas, onde é apontada a profissão de lavrador. Tais documentos, conforme pacífica jurisprudência, servem como início de prova material da atividade de rurícola.
8. Abro um parêntesis para destacar a cópia do prontuário médico de fl. 18. Nele, todos os dados de qualificação do autor, ora recorrente, foram preenchidos à máquina de escrever. Estranhamente, no entanto, no campo profissão, foi inserido, de forma manuscrita: “Trabalhador Rural”.
9. É razoável presumir a ocorrência de fraude, contudo, a situação reclama a necessária complementação do acervo probatório, mediante oitiva de testemunhas, a fim de apurar se, efetivamente, o autor dedicava-se às lides rurais ou se houve tentativa de alterar a verdade dos fatos.
10. Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, de ofício, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido processamento e novo julgamento.
11. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA, de ofício, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000458-15.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000461-85.2011.4.01.3503

RECTE : NILZETH ROBERTA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - IMPRESCINDIBILIDADE – EXCEÇÃO – QUANDO PREENCHIDOS PELO DE CUJUS, ANTES DO ÓBITO, TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte veiculado na

inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso nominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. O indeferimento da pretensão teve como fundamento a perda da qualidade de segurado, considerando que, conforme conjunto probatório produzido nos autos, o óbito do pretense instituidor da pensão ocorreu em 09/05/2003, enquanto a última contribuição por ele vertida à Previdência Social referiu-se à competência de janeiro/2000. Nesse cenário, ainda que se considerasse a maior possibilidade de extensão do período de graça prevista na legislação previdenciária, que é de 36 (trinta e seis) meses, restaria configurado o rompimento do vínculo ao RGPS.

6. Alega a recorrente que se faz necessária uma interpretação sistemática dos dispositivos que regulam a matéria, preponderando o disposto nos arts. 102 da Lei nº 8.213/91 e 240 do Decreto nº 611/92, que têm o seguinte teor: “A perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenha sido preenchidos todos os requisitos”.

7. Aduz, ainda, que a aplicação do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a extensão dos períodos de graça, redundaria em afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Razão não assiste à recorrente. A jurisprudência do e. STJ, interpretando a legislação de regência, é pacífica no sentido de que, para os dependentes do ex-segurado fazerem jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, imprescindível que, antes do óbito, tenham sido preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria do de cujus. A lógica é simples: o segurado já teria direito a se aposentar. No entanto, não o fez e, posteriormente, veio a perder a condição de segurado, falecendo nessa condição. Obviamente, os seus dependentes têm direito à pensão, decorrente do direito à aposentadoria anteriormente adquirido.

9. Veja-se os seguintes julgados daquela Corte: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. ‘A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.’ (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Agravo regimental improvido”. AGRESP 200703085658, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJE 01/09/2008, v. u. “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Omissis. 11. Recurso especial a que se nega provimento”. RESP 200401379221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, v.u.

10. A se admitir a argumentação da recorrente, bastava a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social para que os dependentes desse segurado tivessem direito à pensão por morte, eternamente, não importando quanto anos depois da perda da qualidade de segurado viesse a ocorrer o óbito. Obviamente, tal interpretação não é razoável e representa afronta aos princípios que norteiam a Previdência Social.

11. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

12. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000680-80.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0006221-49.2010.4.01.3503

RECTE : NOEMIA JOSE SANTOS MOREIRA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) No caso concreto, embora exista início de prova material, não é possível concluir que a autora trabalhe em regime de economia familiar, retirando a receita para o seu sustento de atividade rural. Digo isso por que a própria autora informou que as terras são arrendadas a terceiros (aluguel de pasto), sendo que apens no último ano o marido explorou pequena lavoura. A receita, então, não advém da venda de porcos e francos, conforme faz crer a autora, mas também dos alugueres de pastagens. Além disso, a autora e seu marido possui (sic), ao que tudo indica, um comércio de eletrodomésticos. Embora a autora diga que esse comércio é dos filhos e que funciona apenas há dois anos, certo é que o CNIS revela informação alimentada por GFIP, demonstrando a existência de remuneração desde 2003 até os dias atuais. Isso vem comprovar que a principal receita da família não é a atividade rural e por isto descaracterizada a condição de segurado especial. Ainda que se entenda o contrário, a autora não comprova trabalho rural pelo prazo de carência, visto que o imóvel de que é proprietária foi adquirido em 2001, sendo que antes ela não exercia a atividade rural, conforme informou em seu depoimento. A carência, então, é de quinze anos. Desde a aquisição do imóvel até os dias atuais passaram-se dez anos, prazo insuficiência para a carência. Aqui não se aplica a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, pois o susposto trabalho rural teve início após 1991 (...)".

6. No recurso, não foi trazido um elemento sequer apto a infirmar as conclusões do sentenciante.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

8. Condene a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001125-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003253-17.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701566-0)
RECTE : JOSE DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 57 ANOS – MOTORISTA E FRENTISTA – ESPONDILOARTROSE LOMBAR, ESPONDILOSE E HÉRNIA DISCAL – INCAPACIDADE DEFINITIVA, MAS PARCIAL – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO – QUESITO – FALHA NA ELABORAÇÃO – DIB – FIXAÇÃO – LAUDO PERICIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A pretensão foi indeferida com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade definitiva ou permanente, mas parcial, sendo possível a reabilitação para o exercício de atividade diversa da que habitualmente executava.

6. Alega o recorrente que a resposta ao quesito nº 3 (fl. 84) deixaria evidente a incapacidade definitiva e a impossibilidade de reabilitação. Parcial razão assiste ao recorrente, eis que a resposta pode ensejar, efetivamente, essa interpretação. No entanto, essa circunstância decorre de falha na elaboração do quesito, sendo evidente a confusão entre os conceitos de incapacidade definitiva e total. Com efeito, analisando as demais respostas do perito judicial (quesitos 4 e 5), fica evidente que o quadro é de incapacidade parcial, com possibilidade de reabilitação, sendo devido, portanto, o benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez, conforme definido na sentença.

7. Não prospera a alegação do recorrente de que a data de início do benefício deveria ser fixada na do cancelamento do benefício, na via administrativa, porquanto o laudo pericial não estabeleceu a existência de incapacidade, naquela oportunidade. Esta Turma Recursal possui entendimento majoritário no sentido de que, não sendo apontada, com precisão, a data pelo expert, o benefício deve ter como marco inicial a data da juntada do laudo pericial em que se apontou a incapacidade laboral. No presente caso, o magistrado sentenciante fixou a DIB na data da elaboração do laudo pericial, situação que, em tese, mereceria reforma. Considerando, no entanto, que a modificação implicaria em prejuízo à parte recorrente e que não houve recurso do INSS, fica mantida a DIB estabelecida na sentença.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001132-27.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA ELVIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 103 DA LEI N. 8.213/91 - DIB ANTERIOR A 27/06/1997 - DECURSO DO PRAZO DECENAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA -

PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a revisão de aposentadoria.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. Inicialmente, cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em foco no RE 626.489/SE, cujo mérito está pendente de julgamento, situação essa que, em regra, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos inominados pertinentes.
4. A parte autora pretende a revisão de ato concessório do benefício previdenciário por ela percebido. Contudo, verifica-se que já transcorreram mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).
5. Essa orientação já vem sendo trilhada por esta Turma Recursal, conforme se observa dos seguintes precedentes: rc 0040496-33.2010.4.01.3500, Rel. Juiz Federal Eduardo Pereira da Silva, julgado em 14/12/2011; rc 0054883-24.2008.4.01.3500, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 14/12/2011.
6. Desse modo, demonstrado que o benefício percebido pela parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e tendo sido a ação revisional ajuizada depois do encerramento do prazo decenal do art. 103 da Lei 8.213/91, contados da edição da MP 1.523-9, é mister pronunciar a decadência.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001164-32.2011.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM

: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM

: 0001158-74.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700080-4)

RECTE

: IVANA INDIARA DE SOUZA EUSTAQUIO

ADVOGADO

: GO00029415 - FABIER REZIO REIS

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 31 ANOS – AGENTE DE SAÚDE – SEQUELAS DE QUEIMADURA E EPILEPSIA – LAUDO CRITERIOSO – INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA – POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, não encontrando motivos para negar credibilidade ao laudo pericial, que concluiu pela incapacidade laboral parcial e provisória, julgou improcedente o pedido de conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a pretensão veiculada na inicial, formalizada por meio de atermação, sofreu limitação, conforme se observa nos documentos de fls. 31/32, remanescendo apenas o pedido de conversão do auxílio-doença, que foi restabelecido, em aposentadoria por invalidez.

3. Alega a recorrente, em suma, que a sua incapacidade laboral é definitiva, de molde a fazer jus à aposentadoria por invalidez. Argumenta, ainda, que a conclusão da perita judicial, que não possui especialização médica na moléstia que acomete a recorrente, não pode prevalecer, diante dos demais atestados juntados aos autos.

4. Razão não assiste à recorrente. Vejamos como foi firmado o convencimento do magistrado sentenciante: “(...) as conclusões apostas no laudo produzido pela perita judicial, acostado às fls. 43-44, revelam-se coerentes entre si e afiguram-se satisfatórias. Dele se extrai que ‘Periciando apresenta cicatrizes de queimadura em grande parte do corpo. Discreta seqüela de retração em Membro Superior Esquerdo. É epiléptica e faz tratamento. Sua incapacidade laboral é Parcial e Provisória’ (resposta ao quesito 1º do Juízo - fl. 46). No que respeita ao exercício por parte da requerente de atividade laboral remunerada diversa da que habitualmente exercia, informa a expert que há capacidade (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 46). E, de fato, vejo que a autora conta com apenas 28 (vinte e oito) anos de idade (fl. 04), afigurando-se açodado, pois, face ao contexto atual, conceder-se-lhe uma aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade concreta de reabilitação profissional, segundo o parecer confiável da perita nomeada nestes autos (...)”.

5. A propósito, analisando o laudo pericial, verifico que a perita foi extremamente criteriosa em sua análise, podendo ser citados, ainda, os seguintes trechos: "(...) A pericianda esteve totalmente incapacitada enquanto se recuperava e fazia os enxertos e expansões necessárias, no momento está recuperada. Sua incapacidade parcial está na epilepsia (...). Pericianda sofreu as queimaduras aos nove anos. Sua epilepsia se manifesta desde quatorze anos, mas somente há três está sendo tratada. A autora encontra-se funcionalmente recuperada das limitações motoras. Quanto à epilepsia, pode desaparecer com o tratamento" (grifei).

6. Por fim, a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido de que, de regra, não é necessário que o perito judicial possua especialização médica na moléstia objeto da discussão. Somente em casos específicos, em que o próprio médico generalista indica essa necessidade, deve-se nomear profissional especialista.

7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001177-94.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0003472-93.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701381-7)
RECTE	: MARIA ANIVALDETE DE MIRANDA
ADVOGADO	: GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
ADVOGADO	: GO00015598 - MARISTELA VICENTE MARTINS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 50 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA, COZINHEIRA – SEQUELAS DE QUEIMADURA NO PÉ DIREITO, SOFRIDA AOS 2 ANOS DE IDADE – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A pretensão foi indeferida com base no laudo da perita judicial, que concluiu pela ausência de qualquer grau de incapacidade laboral.

6. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões da expert, limitando-se a argumentar que a profissão da autora reclama intenso esforço físico e, portanto, as sequelas de queimadura que tem no pé impediriam o exercício laboral.

7. Calha transcrever os seguintes trechos do laudo pericial: "(...) Periciando(a) em bom estado geral, consciente e orientado no tempo e espaço. Entra no consultório deambulando livremente sem apoio, uso de órteses, cadeiras de rodas, muletas ou bengala. Marcha sem claudicação. Presença de deformidade em pé direito. Refere ter sido vítima de queimadura em pé direito aos dois anos de idade. Queixa-se de dor na perna e fraqueza. (...) Não foi constatado nenhum grau de invalidez (...)".

8. Lado outro, convém salientar que, antes da realização do exame, a perita teve o cuidado de solicitar exame de tomografia computadorizada do pé direito da autora, cujo laudo encontra-se na fl. 68 e tem a seguinte conclusão: "Estudo tomográfico computadorizado do pé direito dentro dos parâmetros da normalidade".

9. A fotografia anexada ao laudo pericial (fl. 75), por seu turno, evidencia que a sequela não é significativa, a ponto de comprometer a capacidade laboral da autora, corroborando, assim, as conclusões da expert

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos

(art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

11. Condene o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001227-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002924-65.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701847-4)

RECTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00007239 - VALDEREZA PEREIRA VERAS

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 52 ANOS – FRATURAS DE MEMBROS INFERIORES DECORRENTES DE ATROPELAMENTOS, OCORRIDOS EM 2004 E 2010 – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em decorrência da perda da qualidade de segurado, julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

2. Alega o recorrente que, efetivamente, a pretensão deduzida era de concessão de aposentadoria por invalidez, caso restasse configurada a incapacidade total e definitiva ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença que recebera no período de 22/09/2004 a 30/04/2005.

3. Analisando os autos, verifica-se que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no aludido período, em decorrência de fraturas provenientes de um atropelamento. Recuperada a capacidade laborativa, cessou-se o benefício, em abril/2005. Nesse contexto, absolutamente impertinente a alegação de que essa cessação teria sido indevida, eis que permaneceria incapacitado para o trabalho, na medida em que, somente em julho/2009, após ter sido vítima de um segundo atropelamento, veio a ingressar em Juízo, aliás, sem prévio requerimento administrativo, pleiteando benefício por incapacidade.

4. O argumento visa demonstrar que o autor, estando incapacitado, não perdera a condição de segurado da Previdência Social, eis que, efetivamente, faria jus à manutenção do auxílio-doença. Evidentemente que essa alegação não se sustenta, considerando que não há nenhum elemento nos autos que confirme essa permanência da incapacidade.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

6. Condene o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001288-15.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002579-05.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700465-7)

RECTE : VALDECI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK

ADVOGADO : GO00030864 - DEYSE ROBERTA BARBOSA DE

SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL INICIAL – REVISÃO – ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91 – BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.876/99 – APURAÇÃO COM BASE EM, NO MÍNIMO 80% (OITENTA POR CENTO) DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE QUALQUER PARCELA, NO CASO CONCRETO, EIS QUE VERTIDAS APENAS 04 (QUATRO) CONTRIBUIÇÕES – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, de revisão do valor da renda mensal inicial relativa ao benefício previdenciário por ela percebido.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Enquanto a regra geral sempre diz que o salário-de-benefício corresponderá à média simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, a norma de transição, aplicável aos que ingressaram anteriormente, embora tenha redação semelhante, esclarece que na média serão considerados, no mínimo, os 80% maiores salários-de-contribuição do período. O quantitativo de salários pode ir além do limite de 80%. Analisando a carta de concessão, verifica-se que a filiação ocorreu na competência setembro de 1998, antes, portanto, da edição da Lei 9.876/99. Em tais casos não vislumbro ilegalidade no Drec reto 3.048/99, especialmente nas disposições contidas no § 2º do art. 32, o qual diz que contando o segurado com menos de 144 contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Na verdade, o regulamento não transbordou de seus limites, pois a regra de transição permite a utilização de salários-de-contribuições em quantitativo superior aos 80% maiores salários. É certo que este entendimento aplica-se somente aos filiados anteriores à edição da Lei 9.876/99. Por tal caminho, tendo a autora se filiado antes da Lei 9.876/99 e comprovado apenas 04 (quatro) contribuições, não vislumbro ilegalidade ou irregularidade na metodologia de cálculo do salário-de-benefício, ao utilizar-se todos os salários de contribuição comprovados. Por outro lado, exigindo a regra de transição no mínimo 80% das contribuições, a particularidade do caso concreto leva à utilização de todas as 04 (quatro) contribuições comprovadas. Isso porque 80% de 4 (quatro) contribuições resulta número superior a 3 (três) e não podendo haver quantitativo inferior a 80% dos salários, logicamente a quantidade de salários utilizada no cálculo há de ser 4 (quatro). A adoção de número inferior viola disposição de lei (...)"

3. Irrepreensível a solução dada à lide, não havendo nada no recurso que infirme a conclusão do magistrado. Aliás, conforme demonstrado na sentença, o acolhimento da pretensão esbarra em obstáculo matemático, haja vista ser impossível, no caso concreto, se excluir qualquer parcela das contribuições, sem prejudicar o quantitativo mínimo de 80% (oitenta por cento) estabelecido em lei.

4. Diante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Condene a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001338-41.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECDO : PAULO DE ASSIS MONTALVAO

ADVOGADO : GO00017275 – ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ADICIONAL DE FÉRIAS – NÃO INCIDÊNCIA – PARCELA NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido

de declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, com condenação à restituição de valores descontados indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal.

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001486-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA LEAL

ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA
CONCEICAO

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR REFORMADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR - AUSÊNCIA DE ÓBICE CONSTITUCIONAL - ART. 40, § 12, DA CF – INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade e repetição de indébito, relativos aos valores pagos a título de contribuição para o custeio da pensão militar, no período entre a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

2. A Pensão Militar constitui benefício de cunho previdenciário, instituído em favor de dependentes do militar, cuja disciplina se encontra prevista na Lei 3.765/60. Historicamente, o custeio de tal benefício sempre se deu mediante contribuições obrigatórias tanto de militares ativos quanto inativos - entre estes, os da reserva e os reformados, conforme se infere do teor do artigo 1º da Lei 3.765/60. E a razão para a compulsoriedade da contribuição de todos os militares está baseada na própria manutenção do sistema, que visa resguardar financeiramente os dependentes do militar em caso de falecimento deste. Vale dizer, trata-se de verdadeira aplicação do princípio da solidariedade, o qual foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, implicitamente desde sempre, e explicitamente, ao menos para os servidores civis, desde EC 41/03.

3. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que os militares possuem regime jurídico próprio, diverso dos servidores civis, tanto no que concerne ao regramento constitucional quanto ao infraconstitucional, razão pela qual não há que se considerar como inconstitucional o tratamento diferenciado estabelecido.

4. Nesse passo, incabível a extensão do artigo 40, § 12, da Constituição Federal, aos militares, uma vez que a norma dos servidores civis somente se aplica de forma subsidiária e não há qualquer determinação no capítulo referente aos militares para que haja a sua aplicação.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001681-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
 OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
 RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
 RECTE : IRENE DE ASSIS PEIXOTO
 ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA
 RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) Os documentos juntados aos autos, em tese, serviriam como início de prova material do labor rural do esposo da demandante, entretanto, após a venda do imóvel rural denominado Fazenda Capitinguinhas dos Crementes (1986) não há qualquer documento comprovando que o de cujus continuou exercendo a atividade rural. Ademais, a testemunha inquirida não soube informar qual foi a última vez que viu o marido da autora trabalhando na roça, levando-me a concluir que na data do recebimento do benefício assistencial ao idoso, inclusive o mesmo ano em que ele implementou o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural, ele não possuía a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Além do exposto, o fato de a autora trabalhar na prefeitura desta cidade, auferindo renda bem superior a 01 (um) salário mínimo, conforme demonstrado à fl. 41, leva-me a crer que eles não necessitavam da agricultura para subsistir (...)”.
6. A peça recursal é iniciada com um tópico sobre “cerceamento de defesa”, tendo sido registrado, acerca disso, o seguinte: “(...) As provas acostadas aos autos se são suficientes por si só ao acolhimento do pedido inicial, e mesmo que não fossem, demonstram o cerceamento de defesa”. Apesar do esforço, este magistrado não conseguiu compreender o que alega o recorrente, razão pela qual deixa de levar em consideração esse aspecto do recurso.
7. Alega o recorrente que, quando foi concedido ao esposo da autora o benefício assistencial ao idoso (LOAS), ele teria direito, na verdade, ao auxílio-doença, pois já ostentava a qualidade de segurado especial da Previdência Social, como trabalhador rural em regime de economia familiar.
8. Com efeito, para o reconhecimento da qualidade de segurado especial, imprescindível, pelo menos, início de prova material contemporânea ao período de carência, a ser complementada por idônea prova testemunhal. Conforme assentado pelo sentenciante, o conjunto probatório produzido nos autos mostrou-se insuficiente para essa finalidade, inclusive pelo fato de que o depoimento da única testemunha inquirida não foi seguro e preciso. Sendo assim, o indeferimento da pretensão é irrepreensível.
9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
10. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001805-20.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
PROCUR	: VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ADICIONAL DE FÉRIAS – NÃO INCIDÊNCIA – PARCELA NÃO INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, com condenação à restituição de valores descontados indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal.
2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
3. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação na verba honorária, ante a não apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001810-89.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RELATIVAMENTE AO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO – IMPRESCINDIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE DIVERSOS VÍNCULOS URBANOS – DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) o autor pretende provar a qualidade de segurado especial, na condição de trabalhador rural, fazendo uso da documentação referente a vínculos como empregado, sendo que o último vínculo deu-se há mais de 7 (sete) anos. (...) não há nos autos prova do exercício de atividade rural em data posterior ao ano de 2006. Pelo que se vê dos autos, os documentos apresentados mencionam datas remotas, inservíveis para comprovar o labor rural pelo prazo de carência, com observância da tabela inserta no art. 142 da lei nº8.213/91. A prova testemunhal não serviu para estender o tempo de serviço rural de forma a comprovar o período de carência excogitado na Lei previdenciária, que é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, conforme dicção do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (...)”.
6. Ademais, analisando as cópias da CTPS do autor, ora recorrente (fls. 14 e seguintes), observa-se a existência de vários vínculos urbanos, em épocas diversas, a saber: a) 1978, 1982 e 1987, servente; b) 1979, operário; c) 1981, lavador de veículos; d) 1994 e 1995, auxiliar geral; e) 2000, operador de máquinas; e f) 2004, serviços gerais.
7. Nesse cenário, evidentemente que o recorrente não ostenta a condição de segurado especial da Previdência Social, que lhe dê o direito ao benefício pleiteado.
8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
9. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001813-60.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005633-79.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701652-0)

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : RO00002743 - GREY BELLYS DIAS LIRA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECDO : ESVANILDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : GO00011125 - HIDERALDO LUIZ SILVA

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATO. LIBERAÇÃO DOS VALORES. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. ART. 20 DA LEI 8.036/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença que julgou procedente o pedido de recomposição do saldo de conta de FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro/89 e abril/90 e autorizou o saque dos referidos valores provisionados caso os valores que deram causa à correção já tiverem sido levantados.

2. Hipótese em que alega que a sentença determinou o levantamento dos valores sem que a parte autora tenha pedido e sem o preenchimento dos requisitos do art. 20 da Lei 8.036/90. Requer a reforma da sentença para que o saque dos valores fique condicionado ao preenchimento de um dos requisitos elencados pelo artigo 20 da Lei 8.036/90.

3. Ao contrário do que afirma a CEF, a parte autora requereu a liberação dos valores conforme se extrai da exordial no item 04 dos pedidos (fls.10).

4. Não há informação precisa no sentido de que os valores principais já tenham sido sacados, não obstante, os extratos de fls. 60 demonstram apenas a existência dos valores relativos aos expurgos inflacionários.

5. Lado outro, estabelece o art 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90 que as contas inativas do FGTS poderão ser movimentadas quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos afastado do regime do FGTS, hipótese em que o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

6. A documentação acostada com a inicial (CTPS) indica que a autora está fora do regime do FGTS desde 29/10/1991, fato que foi confirmado pela consulta atual ao CNIS. Deste modo, a parte autora faz jus ao levantamento dos valores.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001982-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001775-66.2011.4.01.3503

RECTE : CLEUZA HELENA VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 55 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – ESPONDILOARTROSE LOMBAR – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL – FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – ENUNCIADO Nº 84 FONAJEF – RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Alega a recorrente, como preliminar, o cerceamento de defesa, suficiente para a declaração da nulidade da sentença, pelo fato de não ter sido intimada para se pronunciar acerca do laudo do perito judicial. Sem razão a recorrente, considerando o teor do Enunciado nº 84 FONAJEF, verbis: “Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.
6. No mérito, alega a recorrente que, por ocasião do requerimento administrativo, em 15/04/2011, ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, condição imprescindível para o deferimento do benefício pleiteado. Argumenta que trabalha como empregada doméstica deste 01/03/2010, sendo que sua patroa somente veio a iniciar o recolhimento das contribuições previdenciárias em 01/2011, não tendo conseguido, à época, recolher os valores relativos aos meses anteriores, ou seja, de março a dezembro/2010.
7. Efetivamente, o benefício foi negado, na esfera administrativa, pela constatação de que a incapacidade laboral seria preexistente ao ingresso no RGPS (fl. 26). Contudo, na sentença, não chegou a ser analisada a qualidade de segurada da autora, haja vista que a perícia judicial, realizada por médico especialista na moléstia que acomete a autora, concluiu pela ausência de incapacidade, não havendo nos autos nenhum elemento suficiente para infirmar essa conclusão.
8. Assim, o recurso trata de matéria absolutamente diversa do fundamento que ensejou o indeferimento da pretensão, não podendo, portanto, ser conhecido.
9. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.
10. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002034-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003673-85.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701584-1)

RECTE : NAZARE APARECIDA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PRAZO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE - BENEFÍCIO INDEVIDO – TENTATIVA DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INCOMPATIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado

– e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) O início de prova material deve ser consistente em documentos contemporâneos à época dos fatos que atestem a condição de trabalhador rural, a ser complementado por prova testemunhal robusta. De acordo com a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, 'Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar'. (Súmula nº 34). Pelo que se vê nos autos, a autora tenta suprir a ausência de documentos contemporâneos ao exercício da atividade rural com documentos posteriores à complementação do período de carência, que alega ter ocorrido em 2005, baseados em sua própria declaração ou de terceiros, o que não é aceitável. Referidos documentos nada mais são do que testemunhos transpostos para o papel, os quais não perdem a característica essencial de mera prova oral (...)".

6. Irrepreensível a conclusão do sentenciante, que se harmoniza com a uníssona jurisprudência acerca da matéria.

7. Não prospera a alegação do recorrente de que a certidão eleitoral (fl. 23) serviria como início de prova material, haja vista que a profissão é indicada ao serventário pelo próprio interessado, não havendo qualquer formalismo ou averiguação da veracidade de tal assertiva.

8. Considerando que a profissão de lavrador constante de atos de registro público, inclusive do cônjuge do interessado, se estende a este, chamou a atenção a alegação da recorrente de que: "No entanto, em oposição a r. decisão prolatada, encontramos as folhas 13 certidão de casamento da Autora, onde informou a profissão do marido como lavrador". Tal assertiva ensejou a análise, folha por folha, de todo o processo, não sendo encontrada nenhuma certidão de casamento da autora, tampouco em que constasse a profissão de lavrador do marido. Tal procedimento, evidentemente, configura tentativa de alterar a verdade dos fatos, caracterizando litigância por má-fé.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

8. Em atenção ao disposto no art. 17, II, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora, juntamente com o advogado Il Clementino Marques Filho, OAB/GO nº 22.212, ao pagamento de multa, em quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, em decorrência da litigância de má-fé.

9. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

10. Revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto incompatíveis com o instituto da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002036-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003083-11.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700991-0)

RECTE : JOANA DARK PORCIONATO

ADVOGADO : GO00018650 – FRANCIONE RESENDE SOUSA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 39 ANOS – EMPREGADA RURAL – HÉRNIA UMBILICAL E INCONTINÊNCIA URINÁRIA – BENEFÍCIO QUE EXIGE CARÊNCIA DE 12 (DOZE) CONTRIBUIÇÕES – CONCESSÃO, NO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, FRUTO DE EQUÍVOCO DO INSS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A pretensão foi indeferida pelo fato de que o benefício reclama carência de 12 (doze) contribuições, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.3213/91, sendo que a autora, ora recorrente, somente comprovou vínculo laboral no período de 09/02/2005 a 03/06/2005, com o recolhimento de apenas 05 (cinco) contribuições.

6. Conforme registrado pelo magistrado sentenciante, não se estava diante da hipótese de dispensa de carência (art. 26 da Lei nº 8.213/91), tampouco a doença constava do rol do art. 151 do mesmo diploma legal, que implicaria, igualmente, na possibilidade de concessão do benefício sem o mencionado requisito. Nesse contexto, resta evidente que houve equívoco do INSS quando da concessão, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, do auxílio-doença, tendo sido isenta da carência, conforme se verifica no documento de fl. 35. Evidentemente que o erro do INSS não pode servir de alegação para a concessão, na via judicial, do benefício, que somente é devido se atendidas todas as exigências previstas na legislação previdenciária.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002094-50.2011.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM

: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM

: 0003700-68.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701611-3)

RECTE

: LOURIVAL FRANCISCO DE PAIVA

ADVOGADO

: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – DIMENSÃO DA PROPRIEDADE QUE EXCEDE, EM MUITO, O LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO A INDICAR TRATAR-SE DE MÉDIO PRODUTOR RURAL - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) No caso concreto, não vislumbro aqui a figura do pequeno produtor rural. Digo isso porque o autor é proprietário de 150 há de terra e o imóvel está classificado no CCIR como média propriedade produtiva. O tamanho da propriedade é fator decisivo para o enquadramento do segurado especial e há muito a jurisprudência tem sedimentado esse entendimento. Isso porque a extensão do imóvel reflete diretamente nas receitas e na forma de exploração. Quanto maior, maiores as rendas e também exige-se maior quantidade de mão-de-obra. Embora as testemunhas tenham dito que somente o autor e seu filho trabalham no imóvel, e que a produção é pequena, cerca de 50 litros diários de leite e 20

cabeças de rebanho bovino, tenho que essa informação não é razoável, face o tamanho do imóvel. Em realidade, ou o autor conta com a ajuda de terceiros ou então parte do imóvel está sendo inexplorada ou arrendada, pois não é crível aceitar que uma área de 150 há abrigue apenas 20 cabeças de gado. Por esse caminho entendendo não comprovado o enquadramento do trabalhador rural como segurado especial (...).”

6. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão do julgador, que partiu de criteriosa análise do conjunto probatório.

7. Analisando os autos, verifica-se que, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (fl. 21), o imóvel de que é proprietário o recorrente possui área equivalente a 8,45 módulos fiscais, ou seja, mais do dobro do previsto na legislação de regência (Lei 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.718/2008) para caracterizar o segurado obrigatório da Previdência Social.

8. Lado outro, corrobora o raciocínio desenvolvido pelo sentenciante, no que diz respeito à impossibilidade de se dar credibilidade aos depoimentos testemunhais, relativamente à quantidade de gado existente na fazenda, a nota fiscal de fl. 26, emitida em 10/12/2007, que comprova a aquisição de 112 (cento e doze) doses de vacina anti-aftosa, pois, sabidamente, aplica-se 01 (uma) dose em cada animal.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

10. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002163-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002653-88.2011.4.01.3503

RECTE : ILDA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO – DUAS INSCRIÇÕES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PRETENSO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - EX-ESPOSA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A sentença indeferiu a pretensão ao argumento de que, embora o pretenso instituidor do benefício, José Rosa de Oliveira, tivesse sido inscrito na Previdência Social, jamais teria vertido contribuições aos cofres da autarquia previdenciária, faltando-lhe, portanto, a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, requisito indispensável para o direito à pensão aos dependentes.

6. Analisando os autos, verifico que o posicionamento do sentenciante foi idêntico ao do INSS, quando do requerimento administrativo do benefício e levou em consideração a inscrição do segurado com o NIT 1.101.330.829-2.

7. No recurso, foi acostado extrato de consulta ao CNIS (fl. 91), apontando a existência de diversos vínculos empregatícios de José Rosa de Oliveira, o último deles encerrado em 16/09/2005. Considerando que o pretenso instituidor da pensão faleceu em 29/08/2005, conforme certidão de óbito de fl. 19, restaria mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

8. Entretanto, impende ressaltar que o documento do CNIS juntado aponta NIT nº 1.206.065.865-0, diverso, portanto, daquele inicialmente considerado pelo INSS e pelo julgador. É de conhecimento geral que existe a possibilidade de inscrição em duplicidade na Previdência Social, notadamente em casos, como o tratado nos

autos, em que a primeira inscrição seria como contribuinte individual e, a segunda, como segurado obrigatório, geralmente providenciada pelo empregador.

9. No recurso, também foram juntados termos de rescisão de contrato de trabalho de José Rosa de Oliveira, guias de recolhimento de FGTS e Contribuição Social, comunicação de dispensa de trabalho, demonstrativos de pagamento de salário e, ainda, guias de recolhimento de contribuição previdenciária. Chama a atenção, em relação às últimas, constantes das fls. 100/113, o fato de que o NIT é o de nº 1.101.330.829-2, ou seja, aquele levado em consideração para o indeferimento do benefício, em ambas as esferas, ao argumento de que não teriam sido recolhidas contribuições previdenciárias.

10. Na documentação juntada há dados conflitantes, notadamente no que diz respeito ao nome da mãe do segurado. Lado outro, resta caracterizado que, relativamente a ambas as inscrições, o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social é o mesmo 62.761 643 (fls. 18 e 97), bem como a data de nascimento: 25/01/1953.

11. Nesse cenário, imprescindível o esclarecimento, se, efetivamente, trata-se do mesmo segurado, com duas inscrições distintas no RGPS.

12. Em tese, seria possível a conversão do julgamento em diligência, para essa finalidade. In casu, entretanto, essa alternativa não se mostra viável, haja vista a necessidade de instrução probatória, para verificação da dependência econômica da autora para com o pretense instituidor do benefício, alegada na inicial, levando-se em consideração a condição de ex-esposa.

13. Diante do exposto, ANULO, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja esclarecida a situação acerca da condição de segurado do pretense instituidor do benefício, bem como, se o caso, seja realizada a instrução probatória do feito.

14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em ANULAR, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0002298-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 49 ANOS – MOTORISTA – TRANSTORNO BIPOLAR E EPISÓDIO MANÍACO ISOLADO – EXISTÊNCIA DE DOENÇA E NECESSIDADE DE TRATAMENTO NÃO SE CONFUNDEM COM INCAPACIDADE LABORAL, QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É condição que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) quanto à incapacidade do autor, o laudo de fls. 30/33, firmado por médico psiquiatra, demonstra não haver impedimento algum para o labor, inexistindo incapacidade que o impossibilite de exercer suas atividades habituais. Há de se ressaltar, conforme fez o perito, que os atestados médicos juntados pelo demandante não contém elementos suficientes que permitam afirmar que ele está incapaz, pois ter uma doença e usar medicação continuamente não são sinônimos de incapacidade (ver fls. 30) [...]".

6. No recurso, não foi trazido qualquer elemento apto a infirmar as conclusões do expert, consideradas pelo sentenciante, sendo flagrante o equívoco na argumentação de que o fato de padecer de uma doença, no caso, em estágio moderado, e necessitar de tratamento ambulatorial, significaria a presença de incapacidade laboral.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00

(seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002335-24.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002422-55.2011.4.01.3505

RECTE : DIVINO ANGELO RIBEIRO

ADVOGADO : GO00026605 – GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO – EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/93 - LIMITAÇÃO AO TETO DEMONSTRADA - REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que reconheceu a decadência e extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação ao pedido de revisão da renda mensal fundada na majoração extraordinária sobre o teto remuneratório decorrente das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

2. Diferentemente do que entendeu o sentenciante, para declaração da decadência, a pretensão não questiona o ato concessório do benefício previdenciário, eis que, efetivamente, o que se busca é o reajuste do valor da renda mensal inicial, em decorrência das normas trazidas ao ordenamento jurídico pelas citadas emendas constitucionais. Nesse passo, merece reforma a sentença. Considerando que a causa se encontra madura para o pronunciamento jurisdicional requestado, passo à análise do mérito da demanda.

3. De acordo com o julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, conforme a seguinte ementa: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011).

4. Portanto, no caso dos benefícios que foram limitados ao teto, este deverá incidir apenas no momento do pagamento do benefício, não devendo a renda mensal inicial ser limitada no momento do cálculo, permitindo, assim, o aumento do valor do benefício em razão de aumentos reais do valor do teto, como ocorrido quando da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, até o limite do valor excedente ao teto.

5. Ressalto que essa revisão diz respeito somente àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, considerando que os benefícios que superam o teto e sofrem limitação têm, de fato, um excedente que permite a majoração, o que não ocorre com aqueles concedidos abaixo do teto, que devem observar os reajustes do salário-de-benefício.

6. Saliento, ademais, que mesmo aqueles benefícios limitados ao teto deixarão eventualmente de ser reajustados de acordo com o reajuste do teto previdenciário, quando toda a parcela excedente já tiver sido incorporada no valor dos benefícios.

7. Analisando os presentes autos, verifico que o benefício previdenciário em questão, concedido em 10/03/1995,

foi limitado ao teto do salário-de-benefício no momento da sua concessão, razão pela qual, a parte autora faz jus à revisão de seus proventos mensais para se adequar ao novo teto previsto pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003. Destaco que a confusa tela do sistema de informática anexada pelo INSS não permite verificar se houve a efetiva revisão.

8. Dessa forma, o excedente de contribuição, ou seja, a parcela de contribuição que superou teto na data de concessão de seu benefício deve ser reincorporado ao provento mensal (renda mensal) do autor quando da majoração dos teto pela pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, de acordo com os parâmetros fixados nos itens supra.

10. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

11. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002585-23.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOVERIS ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 53 ANOS – MONTADOR DE MÓVEIS – ESPONDILOARTROSE LOMBAR – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO PERICIAL – FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – ENUNCIADO Nº 84 FONAJEF – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Alega o recorrente, como preliminar, o cerceamento de defesa, suficiente para a declaração da nulidade da sentença, pelo fato de não ter sido intimado para se pronunciar acerca do laudo do perito judicial. Sem razão o recorrente, considerando o teor do Enunciado nº 84 FONAJEF, verbis: “Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

6. No mérito, insiste em afirmar que o autor está definitivamente incapacitado para o trabalho, devendo, portanto, ser acolhida a pretensão deduzida nos autos. Para sustentar tal raciocínio, lança mão do fato de ter sido reconhecida, administrativamente, em períodos anteriores, a incapacidade laboral do autor.

7. Evidentemente, considerando que a incapacidade laboral pode ser temporária, o fato de ter sido concedido auxílio-doença ao autor, até o ano de 2006, não significa que estaria ele incapacitado para o trabalho em dezembro/2011, quando da realização do exame pelo perito judicial.

8. Analisando os autos, verifico que não há qualquer elemento apto a infirmar as conclusões do expert, que, aliás, é especialista em ortopedia, ramo da medicina que trata da moléstia de que padece o autor, circunstância que confere ainda mais credibilidade ao laudo pericial.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002798-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001727-10.2011.4.01.3503

RECTE : MANOEL ALVES BEZERRA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 61 ANOS – SERVENTE DE PEDREIRO E TRABALHADOR RURAL – OSTEOARTROSE DA COLUNA – LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS – PRESUNÇÃO DO CARÁTER TOTAL DA INCAPACIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – EXTENÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA - SITUAÇÃO DE DESEMPREGO – FALTA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A pretensão foi indeferida com base no laudo do perito judicial, que fixou a data do início da incapacidade em 16/02/2011, oportunidade em que o autor, segundo o sentenciante, já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, levando-se em consideração que seu último vínculo empregatício se encerrou em 08/2008, conforme CNIS de fls. 80/82.

6. Analisando os autos, verifica-se que a Previdência Social, ao examinar o requerimento administrativo, reconheceu que o autor possuía, à época, 12 (doze) anos 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuições (fls. 40/45). Assim, tendo em vista que, até então, não houve interrupção que implicasse na perda da qualidade de segurado, consoante CNIS de fls. 80/82, a ele se aplica a extensão do período de graça prevista no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, passando, então, para 24 (vinte e quatro) meses.

7. Lado outro, consta da CTPS do autor, ora recorrente, juntada nas fls. 12/34, que o primeiro vínculo laboral se deu em 03/12/1979 (fl. 29), seguindo-se a esse dezenas de outros, com pequenos períodos de interrupção, corroborando, assim, as informações do CNIS.

8. Nesse contexto, resta evidente que se trata de cidadão dedicado ao trabalho, durante toda a sua fase produtiva.

9. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a situação de desemprego que permite a extensão do período de graça (art. 15, § 2º da Lei nº 8.213/91) pode ser comprovada por outros meios, prescindindo-se do registro no Ministério do Trabalho e Emprego. Assentou, ainda, que a mera ausência de registro na CTPS não é suficiente para demonstrá-la. No presente caso, entendo que o conjunto probatório, levando-se em consideração a abrupta interrupção dos inúmeros vínculos laborais existentes, permite, sim, concluir que o recorrente tenha ficado desempregado.

10. Alega o recorrente que, a partir do ano 2008, o autor, em decorrência do seu delicado estado de saúde, não mais possuía condições de exercer a sua profissão, que, sabidamente, reclama intenso esforço físico. Assim, veio a ficar desempregado. Assentada essas premissas, entendo demonstrada a situação de desemprego, de molde a estender o período de graça por mais 12 (doze) meses, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) meses, prazo máximo estabelecido na legislação de regência.

11. Nesse contexto, tendo em vista que o último vínculo laboral se encerrou em agosto/2008, importa reconhecer que estava ele acobertado pela Previdência Social quando do início da incapacidade, considerada, pelo perito, em 16/02/2011.

12. Ademais, calha salientar que essa fixação coincidiu com a data do requerimento administrativo, sendo que consta dos autos o relatório médico de fl. 10, elaborado em dezembro/2010, que aponta a incapacidade, pelas mesmas doenças levadas em consideração pelo perito judicial. Assim, resta configurado que a incapacidade

estivesse presente, inclusive, em data anterior à da fixação pela perícia.

13. Reconhecido o direito ao acolhimento da pretensão, desnecessário levar em consideração as duas contribuições vertidas pelo recorrente, nos meses de junho e julho/2011, como contribuinte individual, na medida em que se destinavam, com certeza, a uma vã tentativa de reinserção no RGPS, para garantir o benefício previdenciário negado administrativamente.

14. Esta Turma Recursal possui entendimento consolidado de que, em determinados casos, as condições pessoais do segurado servem para infirmar as conclusões do expert, no que concerne à natureza da incapacidade. Esse é o caso dos autos, levando-se em consideração de que o autor é pessoa com idade avançada, presumivelmente com baixa escolaridade e cujas profissões, trabalhador rural e servente de pedreiro, reclamam intenso vigor físico. Assentadas essas premissas, não há como não concluir que, diferentemente do que asseverou o perito, o quadro é de incapacidade total, na medida em que não se pode cogitar a hipótese de reabilitação para o exercício de atividade diversa.

15. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo.

16. O valor retroativo será corrigido monetariamente, segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

17. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

18. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

19. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002886-85.2011.4.01.3503

CLASSE

: 71200

OBJETO

: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE

: LINDOLFO PIRES CRUVINEL

ADVOGADO

: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 58 ANOS – AUXILIAR ADMINISTRATIVO – HÉRNIA LOMBAR E ESPONDILOARTROSE – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – BENEFÍCIOS INDEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Analisando os autos, verifico que o perito judicial foi bastante criterioso em suas conclusões, cabendo transcrever o seguinte trecho do laudo: "(...) No exame direcionado a marche é realizada sem alteração, quando solicitado a realizar flexão e extensão da coluna. Nas manobras de Valsava, Lasegué e Romberg realizou, o sinal das pontas normais e reflexos estavam presentes. Força muscular dos membros inferiores preservada e não observamos sinais relacionados à dor lombar psicossomática (...)".

6. De plano, resta evidente que uma das alegações que sustentam a pretensão e, também, o recurso, de que o autor está com "fraqueza nas pernas", restou infirmada pelo exame pericial a que foi submetido.

7. Lado outro, a aparente contradição apontada pelo recorrente, consistente no fato de o perito ter afirmado a ausência de incapacidade laboral e, também, a possibilidade de recuperação e reabilitação, obviamente, não tem

o condão de descredenciar as conclusões do expert.

8. Há de ser levado em consideração o fato de que a profissão do recorrente, que é auxiliar administrativo, não reclama maiores esforços físicos. Desse modo, mostrou-se irrepreensível a solução dada à lide, eis que não restou configurada a alegada incapacidade para o trabalho.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002945-42.2012.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : JOAQUIM MOREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00030466 - NIVIANE MARIA CINTRA FRAGELLI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 57 ANOS – SERVENTE DE PEDREIRO, AJUDANTE GERAL E PORTEIRO – ARTRITE REUMATÓIDE E HIPERTENSÃO ARTERIAL, COM POSTERIOR AMPUTAÇÃO DE AMBOS OS PÉS – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – ANÁLISE DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE DEMONSTRAM EQUÍVOCO NA CONCLUSÃO DA EXPERT – APLICAÇÃO DO ART. 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – FIXAÇÃO CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas retroativas.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) A qualidade de segurado e a carência são incontestas, já que o autor vinculou-se à Previdência Social, na condição de segurado empregado, até 31/05/2011 (CNIS, fl. 134), havendo elementos suficientes a sinalizar que a incapacidade remonta a essa época. No laudo pericial de fls. 111-115, a perita judicial, conquanto tenha concluído pela existência de capacidade laborativa, não deixou de reconhecer que ‘o autor é portador de artrite reumatoide e hipertensão arterial (...)’ (conclusão – fl. 113). A despeito da conclusão da perita, o exame atendo dos autos levou-me a direção diversa. É de ver-se, inicialmente, que o autor – que já conta com 56 anos de vida e tem longo histórico contributivo para com o RGPS (CNIS, fls. 133-134) – vem padecendo das moléstias acima discriminadas há alguns anos, sendo que, apesar de estar em tratamento ambulatorial, não há sinais de melhora; pelo contrário, a documentação anexa aos autos leva a crer que o estado clínico do autor se agravou, evoluindo ao estado incapacitante”.

3. Prossegue o magistrado: “Com efeito, o médico reumatologista que o acompanhara sinalizou, recentemente, que ‘o Sr. Joaquim Moreira Nascimento, 55 anos, porteiro, consultou-se com a reumatologista com diagnóstico de Artrite Reumatóide CID M 06.0. Apresenta-se com poliartrite em mãos punhos e tornozelos além de rigidez matinal maior que 1 hora. Iniciado tratamento há um mês com metrotexato 15 mg/sem, cloroquina 200 mg/dia e prednisona 25 mg/dia sendo realizado desmame e no momento em uso de 5mg/dia. Retorna com dor poliarticular em mãos, punhos e pés. A conduta é aumentar o metrotexato para 22,5 mg/semana, aumentar novamente prednisona para 25mg/dia e será iniciado medicamento de auto custo a Leflunomida 20 mg/dia. Solicito afastamento do trabalho por tempo indeterminado’ (fl. 98, grifei). Por outro lado, as fotografias de fls. 125-127 somente corroboram a existência de grave problema de saúde. Dessa forma, sob o aval especializado de médico reumatologista, e a luz do conjunto da prova produzida, o caso, bem analisado, encaminha-se para a concessão de uma aposentadoria por invalidez, a qual, aliás, não é benefício perpétuo e poderá ser revista acaso o segurado venha a recuperar sua saúde laboral, ainda que isso, diante do quadro desenhado, se me antolhe absolutamente improvável. Diante desse panorama, não tenho dúvidas de que a dura condição de saúde vivenciada pela parte autora, reveladora de uma incapacidade de caráter duradouro e de amplas proporções, melhor se ajusta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (...)”.

4. No recurso, alega o INSS que o segurado não tem direito ao benefício, eis que, conforme o laudo da perita judicial, não estaria caracterizada a incapacidade laboral.

5. Absolutamente sem razão o recorrente, haja vista que, por expressa dicção legal (art. 436 do Código de Processo Civil), o magistrado não se encontra vinculado às conclusões do perito judicial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos.

6. Foi, efetivamente, o que ocorreu no presente caso, em que o sentenciante lançou criterioso olhar sobre o

conjunto probatório, concluindo, fundamentadamente, que, diferentemente do que apontava o laudo pericial, o quadro de saúde do autor era de incapacidade total e definitiva para o trabalho, suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

7. Petição recentemente juntada pela advogada do autor, ora recorrido, evidenciam o acerto das conclusões do Juízo ad quo, haja vista que houve significativo agravamento do seu estado de saúde, que ensejou a amputação de ambos os pés, conforme relatório médico de fls. 180 e fotografias de fls. 181/183.

8. Alternativamente, pleiteia o recorrente a mudança da data do início do benefício, para aquela da juntada do laudo pericial. Melhor sorte não lhe socorro, também sob esse aspecto. Com efeito, esta Turma Recursal firmou entendimento majoritário de que, na hipótese de não ser apontado, pelo expert data precisa do início da incapacidade, esta deve ser fixada naquela da juntada do laudo. Obviamente, no entanto, isso se aplica quando o laudo pericial conclui pela incapacidade, o que não se verificou no caso ora em análise. Efetivamente, o magistrado fixou a DIB de acordo com os elementos constantes dos autos, que demonstraram que a incapacidade laboral já se encontrava caracterizada, por ocasião do requerimento administrativo.

9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003766-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MAURICIO LIMA DE MORAIS

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL, PELO PRAZO DE CARÊNCIA, RELATIVAMENTE AO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO – IMPRESCINDIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS – DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) Os únicos documentos que poderiam servir de início de prova material são a declaração hospitalar de fl. 22 e os históricos escolares de fls. 23/24. Entretanto, certo é que o autor não comprova trabalho rural pelo prazo de carência em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, conforme exigências dos arts. 39 e 143 da Lei nº 8.213/1999, pois o vínculo rural teria findado aos 30/12/2001, e a idade somente foi alcançada aos 01/09/2007. Outrossim, embora o autor relate na inicial que laborou na área rural de 1983 a 2001, a consulta CNIS de fl. 69 comprova vínculo de natureza urbana, como pedreiro, em períodos intercalados nos anos de 1987 a 1990, quando o autor afirma que trabalhava como meeiro na Fazenda Talhado. Por tudo o que foi dito, provado à exaustão que o autor há muito tempo abandonou o meio rural. Embora não se descarte a hipótese de que realmente tenha trabalhado, por um certo período, em atividades rurais, isso ocorreu em um período distante, muito anterior ao ano em que o autor completou a idade mínima. Assim, não adquiriu o direito à aposentadoria pretendida, pois não continuou na atividade rural até completar a idade (...)”.

6. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a desqualificar a análise que levou ao indeferimento da pretensão deduzida.

7. Embora não interfira no resultado do julgamento, cumpre ressaltar que, não obstante a magistrada sentenciante tenha considerado válidos como início de prova material declaração hospitalar e históricos escolares dos filhos do autor tais documentos não ostentam essa característica, eis que produzidos unilateralmente e sem qualquer elemento de credibilidade na sua formação, tendo como base exclusivamente as declarações da parte

interessada. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte autora, ou seja, para reforçar a prova já produzida. Inexistindo início de prova material razoável, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91).

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004004-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FLAUSINA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 53 ANOS – AUXILIAR GERAL – ARTROSE E TROMBOEMBOLISMO PULMONAR - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO, POR SI SÓ, DA INCAPACIDADE LABORAL – PAGAMENTO CUMULATIVO DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO QUE NÃO REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – FIXAÇÃO NA DATA POSTULADA NA INICIAL, EIS QUE, NAQUELA OPORTUNIDADE, JÁ CARACTERIZADA A INCAPACIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A irrisignação da autora limita-se à data de início do benefício, haja vista que a sentenciante concluiu que, pelo fato de a autora ter se mantido no mercado formal de trabalho, até 02/2012, o benefício previdenciário somente seria devido após aquela data, ou seja, em 01/03/2012.

6. Esta Turma Recursal possui entendimento consolidado no sentido de que a manutenção ou reinserção do mercado de trabalho, após cessação ou indeferimento de auxílio-doença, não significa que a capacidade laboral esteja preservada, decorrendo, mais das vezes, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu a autora obrigada, pelas circunstâncias, permanecer no emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.

7. Assentada essa premissa, desnecessário, inclusive, analisar se houve, efetivamente, a continuidade do trabalho ou se, como alega, a autora somente teve mantido o vínculo laboral por opção da empresa, segundo orientação do departamento jurídico.

8. Com efeito, não constitui qualquer afronta à legislação de regência a percepção cumulativa de salário e benefício por incapacidade concedido posteriormente. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, como se vê no julgamento do PEDILEF 200872520041361, no qual é transcrito julgado do TRF/4ª Região, no seguinte teor: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Omissis. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Omissis".

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA”.

9. Analisando o laudo pericial, verifica-se que, pela análise dos exames acostados aos autos, foi estabelecido o início da incapacidade no ano de 2008.

10. Na inicial, foi pedido expressamente o restabelecimento do auxílio doença, que teria cessado em 30/04/2009. Examinando o extrato do CNIS, no entanto, verifica-se que a cessação se deu alguns dias antes, mais precisamente em 01/04/2009. Considerando a impossibilidade de julgamento ultra petita, não há como se conceder o benefício a partir da efetiva cessação indevida.

11. No recurso, por seu turno, é postulada a reforma da sentença, para que a DIB seja fixada em 22/10/2008, que seria a data do requerimento administrativo. Tal postulação, evidentemente, não merece acolhida, haja vista que contempla período superior àquele postulado na inicial.

12. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, no que diz respeito à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, que será em 30/04/2009, conforme pleiteado na inicial.

13. Mantido, no mais, o decismum recorrido.

14. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0004583-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0035221-79.2005.4.01.3500 (2005.35.00.711944-0)

RECTE : GILSON DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL NO ACÓRDÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

2. Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

3. Não foi concedido efeito suspensivo.

4. Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

5. Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por consequência, a sua extensão aos inativos.

6. Não há se falar, na espécie, em ofensa à coisa julgada, porquanto a discussão versa sobre questões que não foram expressamente debatidas no processo de conhecimento, qual seja, o termo final do direito dos servidores inativos à GDARA.

7. Além disso, o reconhecimento do direito pela via judicial não tem o condão de tornar o servidor imune às posteriores alterações normativas sobre a matéria. Ao contrário, o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, ao regulamentar a GDARA, excluiu seu caráter genérico, retirando, a partir de então, o fundamento jurídico reconhecido pelo acórdão para a sua extensão aos inativos. Nesse passo, passível de retificação a conta de execução, porquanto elaborada sem a devida atenção à limitação temporal, aliás, já reconhecia pela TNU como termo final da equiparação entre ativos e inativos.

8. Além do mais, não cuida a questão discutida a aspectos meramente acessórios da conta elaborada, mas da própria efetivação do direito reconhecido em juízo, que, naturalmente, deve se dar dentro dos estreitos limites estabelecidos pelo julgador.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo íntegra a decisão agravada.

10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0004984-25.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DOMINGOS CAMARGO DE GODOI

ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

RECDO : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL NO ACÓRDÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

2. Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.

3. Não foi concedido efeito suspensivo.

4. Extraí-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.

5. Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por consequência, a sua extensão aos inativos.

6. Não há se falar, na espécie, em ofensa à coisa julgada, porquanto a discussão versa sobre questões que não foram expressamente debatidas no processo de conhecimento, qual seja, o termo final do direito dos servidores inativos à GDARA.

7. Além disso, o reconhecimento do direito pela via judicial não tem o condão de tornar o servidor imune às posteriores alterações normativas sobre a matéria. Ao contrário, o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, ao regulamentar a GDARA, excluiu seu caráter genérico, retirando, a partir de então, o fundamento jurídico reconhecido pelo acórdão para a sua extensão aos inativos. Nesse passo, passível de retificação a conta de execução, porquanto elaborada sem a devida atenção à limitação temporal, aliás, já reconhecia pela TNU como termo final da equiparação entre ativos e inativos.

8. Além do mais, não cuida a questão discutida a aspectos meramente acessórios da conta elaborada, mas da própria efetivação do direito reconhecido em juízo, que, naturalmente, deve se dar dentro dos estreitos limites estabelecidos pelo julgador.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo íntegra a decisão agravada.

10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0005269-39.2011.4.01.3502
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JEOVANIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 39 ANOS – COBRADORA DO TRANSPORTE COLETIVO – TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, ATUALMENTE, EM REMISSÃO - LAUDO PERICIAL – MÉDICO ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – BENEFÍCIOS INDEVIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Analisando os autos, verifico que o laudo pericial foi subscrito por médico psiquiatra, especialidade que trata da moléstia de que padece a autora, tendo partido de exame criterioso, não havendo qualquer motivo para infirmar as conclusões nele apostas.
6. No recurso, não há qualquer elemento que tenha o condão de conduzir ao acolhimento da pretensão. Com efeito, diferentemente do que alega a recorrente, o fato de ter sido constatada a existência da doença, em grau moderado, com necessidade de submissão a tratamento médico-ambulatorial, não significa, em absoluto, comprometimento da capacidade laboral, sequer parcial.
7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001762-49.2012.4.01.9350
CLASSE : 71100
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0033602-17.2005.4.01.3500 (2005.35.00.710302-0)
RECTE : MARIA DE LOURDES BEZERRA MAGALHAES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
RECDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDARA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL NO ACÓRDÃO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que determinou a suspensão da expedição de precatório e a realização de novos cálculos com a limitação do pagamento da GDARA até a data da edição da Portaria INCRA/P/N. 556/05 (30/12/2005), por considerar que o referido ato regulamentou a gratificação

- em questão, retirando o seu caráter de vantagem de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.
2. Aduz o agravante que a decisão impugnada fere a coisa julgada, tendo em vista que decisão judicial transitada em julgado lhe garantiu o pagamento da GDARA sem a limitação levantada nessa fase processual. Alega que após a homologação dos cálculos não havia qualquer motivação técnica para ensejar uma nova decisão a respeito do valor a ser pago.
 3. Não foi concedido efeito suspensivo.
 4. Extrai-se dos autos que o direito à GDARA foi reconhecido por acórdão proferido por esta Turma, julgado em sessão do dia 16/08/2006, que garantiu à autora a percepção da referida gratificação no importe de 100 pontos, não fazendo qualquer menção a existência de limitador temporal ao seu direito de percebê-la nesse montante.
 5. Por sua vez, a decisão agravada considerou que, com o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, haveria uma limitação ao direito da autora de perceber a referida gratificação no mesmo valor pago aos ativos, fundamentando no sentido de que a regulamentação da gratificação excluiria o seu caráter genérico e, por consequência, a sua extensão aos inativos.
 6. Não há se falar, na espécie, em ofensa à coisa julgada, porquanto a discussão versa sobre questões que não foram expressamente debatidas no processo de conhecimento, qual seja, o termo final do direito dos servidores inativos à GDARA.
 7. Além disso, o reconhecimento do direito pela via judicial não tem o condão de tornar o servidor imune às posteriores alterações normativas sobre a matéria. Ao contrário, o advento da Portaria INCRA/P/n. 556/05, de 30/12/2005, ao regulamentar a GDARA, excluiu seu caráter genérico, retirando, a partir de então, o fundamento jurídico reconhecido pelo acórdão para a sua extensão aos inativos. Nesse passo, passível de retificação a conta de execução, porquanto elaborada sem a devida atenção à limitação temporal, aliás, já reconhecia pela TNU como termo final da equiparação entre ativos e inativos.
 8. Além do mais, não cuida a questão discutida a aspectos meramente acessórios da conta elaborada, mas da própria efetivação do direito reconhecido em juízo, que, naturalmente, deve se dar dentro dos estreitos limites estabelecidos pelo julgador.
 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo íntegra a decisão agravada.
 10. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem conforme disposto na Resolução do TRF-1ª Região /Presi/Secju nº18 de 23/08/2012.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0049541-61.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO
PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT

ADVOGADO :

RECDO : ADAILTON DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026375 - EDER CESAR DE CASTRO MARTINS

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DNIT. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. OBSTRUÇÃO DA PISTA. ÁRVORE CAÍDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA VIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interpostos pelo DNIT contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização e o condenou a reparar os danos materiais sofridos pelo veículo do autor em razão de colisão com árvore caída nas imediações do KM 741 da BR-153, no valor de R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais).

2. Hipótese em que a questão foi devidamente analisada pelo juízo a quo, que assim concluiu:

“ (...) como pessoa jurídica de direito público submetida ao regime de autarquia, compete ao DNIT, criado pela Lei 10.233/2001 e vinculado ao Ministério dos Transportes, entre as suas atribuições, administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (art. 82, IV, da Lei 10.233/2001). Evidentemente que, entre as atribuições de operação, manutenção e conservação de rodovias inclui-se o dever de remover eventual obstáculo que venha comprometer a estrutura física das rodovias e a sua finalidade precípua: prestar-se ao trânsito de pessoas e cargas. A atribuição de desobstrução das vias, dirigida à Polícia Rodoviária Federal, diz respeito a situações de urgência, que não elide o dever do DNIT de zelar pela estrutura física funcional das rodovias. Portanto, afasto a

preliminar de mérito argüida em sede de contestação. (...) No que toca ao mérito, o DNIT aduz que a responsabilidade civil, no caso, não seria objetiva, inspirada na teoria do risco, mas sim subjetiva, fazendo necessária a concorrência de quatro requisitos para a sua configuração: conduta da ré (ação ou omissão), existência de dano experimentado pelo autor, nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré mais a culpa da parte demandada. Sobre a questão ventilada entendo necessário registrar que, responsabilidade objetiva é elemento marcante no que respeita à observância pelo Estado de seus deveres, daí estar assentada como objetiva a responsabilidade do Estado no § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis: (...) Entretanto, no presente caso, em que se discute a responsabilidade por omissão estatal, o norte da apreciação é a orientação de que tal responsabilidade tem como lastro a falta do serviço -, logo, a culpa da Administração. Apura-se, pois o dever do Estado em responsabilizar-se pelos danos, em face da hipótese concreta, já que diante dela é que é possível verificar se ele, o Estado, tinha o dever e possibilidade de agir, e não o fez, e se tal omissão foi geradora de dano ao administrado. Assim sendo, o vetor de análise para o caso em tela, é a teoria da responsabilidade subjetiva, em sua modalidade falta do serviço, verificando-se, a culpa da administração pela omissão na realização e/ou prestação do serviço que lhe compete. A título de esclarecimento, cito o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: “Em suma: a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados. (...) É mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. [...] Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.” (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, 23.ª ed., p.971). Estabelecida a linha de análise, tenho que o Boletim de Acidente de Trânsito, acostado aos autos, certifica que o veículo colidiu com “imensa árvore que caiu sobre a pista interditando-a”. Como a parte ré não fez prova de que a queda do objeto ocorreu no momento em que o autor trafegava pela rodovia, ou mesmo pouco antes da colisão, fica afastada a força maior como excludente de responsabilidade: embora a queda da árvore, em si, seja um evento inevitável e estranho à vontade das partes, a desídia em removê-la da pista constitui conduta autônoma, passível de responsabilização. Também não merece acolhida a tese de caso fortuito, já que a queda da árvore não decorreu de ato humano ou falha da administração, a exemplo das hipóteses de rompimento de uma adutora ou de um cabo elétrico, vindo a causar danos a terceiros. Resta, por isso, demonstrada a omissão da parte ré no cumprimento de suas atribuições (manter e conservar a rodovia livre de obstáculos ao trânsito de pessoas e coisas) como conduta concorrente para o acidente, na medida em que se permitiu configurar uma situação de risco. Por outro lado, observo no Boletim de Acidente de Trânsito o registro das circunstâncias em ocorreu a colisão: era noite, a via encontrava-se em bom estado de conservação, não havia restrições à visibilidade, o céu estava claro, a pista era de traçado reto e estava seca. Nestas condições, deve-se reconhecer que o autor, por sua vez, também concorreu para o choque que veio danificar o seu veículo. Um condutor devidamente habilitado, com reflexos normais, transitando em rodovia bem conservada e em boas condições de tempo, deve estar atento o suficiente para perceber a existência de um objeto de grande porte à sua frente e dele procurar desviar-se com prudência, ou simplesmente parar o automóvel, evitando o choque. Cabe lembrar que, para além de questões meramente patrimoniais, a atenção e o cuidado na condução de veículos automotores é imprescindível para evitar mortes e/ou os mais variados tipos de lesões físicas decorrentes de acidentes de trânsito. O Boletim de Acidente de Trânsito também registra que o condutor havia percorrido 70 Km em 50 minutos, o que resulta em uma velocidade média de 84 km/h. Como é impossível que o autor tenha mantido seu veículo à velocidade constante de 84 km/h durante todo o trajeto, é razoável supor que estivesse transitando em trechos retos com velocidades bem superiores à média, de modo a compensar as baixas velocidades do trecho de partida, das curvas acentuadas, da travessia de perímetro urbano e das lombadas ao longo da estrada, ou mesmo enquanto aguardava o momento apropriado para realizar a ultrapassagem de veículos mais lentos. Assim sendo, a ocorrência do evento danoso contou com a concorrência de duas condutas: a omissão do DNIT, por não providenciar a remoção do obstáculo que congestionava a estrada, mais a falta de atenção e imprudência do condutor do veículo. Fato que se ajusta à hipótese do art. 945 do Código Civil: Art. 945 Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. A contribuição da vítima para a ocorrência do evento danoso é elemento de ponderação imprescindível na justa indenização a ser fixada. (...) Levando em conta as circunstâncias do caso apreciado, negligência e imprudência do condutor do veículo aliadas à conduta omissiva do DNIT, entendo justo reduzir a indenização por danos materiais, pleiteada face à parte ré, em 50% (cinquenta por cento) do valor pedido.”

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013862-97.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : DEUSINA AZEVEDO SOARES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. UNIÃO. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO ANULADO. EMENDAR INICIAL. RECURSO DA FUNASA PREJUDICADO.

1. Recurso da FUNASA contra sentença que julgou procedente pedido inicial para determinar que esta se abstenha de promover os descontos referentes à contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e condenou a União à restituição dos valores recolhidos.

2. Apesar de a União ter sido condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente vê-se que esta não fora citada nos autos, bem como que na exordial a parte autora não a indicou como ré da presente ação.

3. Conforme entendimento desta Turma: Enunciado 3: "Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga." (sem negrito no original)

4. Assim, como a parte autora requereu a repetição do indébito na exordial, deveria ter indicado como parte ré a União e não somente o órgão empregador.

5. Desta forma, o processo deve ser anulado para que a parte autora seja citada para emendar a inicial nos termos do art. 284 do CPC.

6. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO O PROCESSO para determinar que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no que concerne ao pólo passivo da presente ação. JULGO PREJUDICADO O RECURSO DA FUNASA.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFICIO O PROCESSO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013902-79.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ZACARIAS ANTONIO MONTEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana mediante cômputo de tempo de serviço rural.

3. Hipótese em que alega que: "passou a maior parte de sua vida laborando na roça, somente indo para a cidade com o intuito de proporcionar melhores condições de vida à sua família. Como nunca perdeu as características rurais e o desejo de continuar a lide do campo, atualmente encontra-se morando e trabalhando no Projeto de Assentamento Oziel Alves Pereira". Requer a reforma da sentença para que lhe seja concedida a aposentadoria rural por idade.

4. Verifica-se que a parte autora está inovando no pedido. Com efeito, na exordial foi requerida a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo do alegado tempo de serviço rural referente aos períodos de 01/1972 a 01/1978, 1999 a 2002 e de 2005 a 03/2010. Não obstante, no recurso a parte autora requer a concessão de aposentadoria rural por idade.

5. Tratando-se de novo pedido, este não deve ser conhecido sob pena de supressão de instância.

6. Em relação ao pedido formulado na exordial, correto o entendimento do julgado de origem, que assim sedimentou a questão: "(...) Deveras, a jurisprudência sedimentou a orientação a respeito da impossibilidade de utilização do tempo de serviço rural para efeito de carência do benefício previdenciário, restringindo-se, o seu cômputo, ao quantitativo total do tempo de serviço do segurado. A concessão da aposentadoria por idade urbana só seria possível se o segurado já contasse com tempo de trabalho urbano suficiente ao atendimento da carência estatuída na norma de regência previdenciária. No caso dos autos, a prestação previdenciária postulada exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem (Lei n. 8.213/91, art. 48) e que o autor implementou tal requisito no ano de 2008. Deverá, pois, cumprir a carência de 162 meses durante a atividade urbana, segundo tabela constante do art. 142 do diploma em referência. No entanto, as anotações lançadas na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e CNIS revelam que o demandante conta com apenas 111 meses e 17 dias de contribuição, não preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria".

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013978-06.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DE LOURDES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS A ADVOGADO DATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Assevera o embargante que o acórdão é omissivo por não ter fixado os honorários devidos ao advogado dativo, nomeada nos autos como procurador da parte autora.

2. Com razão a embargante, Tendo sido nomeado advogado dativo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar o pagamento de honorário no piso da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução 281, de 15/10/2002), a serem pagos pela Seção Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0015089-54.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CASTILHO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : GO00029270 - DIEGO ANDRADE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS DE IDADE.

TRABALHADOR RURAL/SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE FRATURA NA COLUNA DORSAL COM QUEIXA DE DORSALGIA CRÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE INCAPACIDADE RECONHECIDO NA PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do recorrida, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2011).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O argumento de que o recorrido trabalhou no período em que reconhecida a incapacidade laboral não merece acolhida. Conforme já decidido pela Juíza Federal Substituta Luciana Laurenti Gheller, em julgamento de processo semelhante: "A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

'VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laboral. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

5. Desse modo, filio-me ao posicionamento da TNU e estando reconhecida nos autos a incapacidade total e temporária do recorrido, decorrente do quadro de fratura na coluna e dorsalgia crônica, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

6. Sobre a obrigação do INSS de apresentar os cálculos na fase de execução, razão não assiste ao recorrente. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que "a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);" Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Arbitro honorários no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0015865-25.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JOSE DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente.

2) A União alega a ocorrência de omissão em relação a alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001719-42.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HENRIQUE APOLINARIO FILHO

ADVOGADO : GO00025947 - THIAGO SILVA DE CASTRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2008, quando completou 60 anos de idade.

3. Ao contrário do que sustenta a autarquia previdenciária em suas razões recursais, há sim prova material suficiente e contemporânea ao período investigado.

4. Conforme bem delineado na sentença recorrida, "(...) No caso dos autos, há início razoável de prova material, consubstanciado na: certidão de casamento, e certidão de nascimento de filho (qualificando-o como lavrador). Ainda vale ressaltar que a eficácia da prova material pode ser ampliada com a prova testemunhal, a qual, no presente caso, corrobora as alegações da inicial, sendo uníssona no sentido de que a parte autora sempre laborou nas lides rurais em fazendas na região de Nova Veneza/GO (Fazenda Floresta e Fazenda Serra Verde), e o faz até a presente data, cumprido o período que a lei lhe exige como carência para concessão do benefício requerido. Quanto aos vínculos urbanos constantes no CNIS, estes não elidem sua condição de segurado, posto que de curta duração (01/10/1998 a 03/11/1998 e 01/12/1998 a 01/07/2000). Demais disso, a aparência e os modos da parte autora indiciam a dedicação, por longos anos, à árdua labuta no campo, submetido às intempéries climáticas, ao trabalho pesado e à falta de melhores condições de vida."

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0018275-22.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE EDIMAR RODRIGUES

ADVOGADO : GO00030610 - RODOLFO GUIMARAES NUNES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 46 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, STATUS PÓS OPERATÓRIO DE HÉRNIA DISCAL LOMBAR, NÓDULO NA BASE DO 4º DEDO DA MÃO DIREITA E SINAIS CLÍNICOS DE RADICULOPATIA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. FALTA DE PROVA RELATIVA À INCAPACIDADE TOTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José Edimar Rodrigues contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (21/09/2011). Pugna pela concessão da aposentadoria por invalidez.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Não havendo nos autos prova de que o recorrente esteja totalmente incapacitado para o desempenho de atividades laborais, indevida é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De se notar que os exames e atestados médicos apresentados, datados de 2010 e 2011, embora confirmem o diagnóstico de cirurgia de hérnia discal lombar há anos, abaulamentos discais posteriores e AVC em 2009, não infirmam a conclusão do perito, pois não trazem elementos novos que demonstrem a gravidade do quadro ou a existência de eventuais sequelas. Ademais, a despeito de tratar-se de trabalhador rural, cuja atividade pressupõe esforço físico, fato é que o recorrente possui 46 anos de idade, situação que aliada à análise clínica do perito e aos documentos médicos apresentados, afastam a alegada incapacidade total para o labor.

5. Quanto ao termo inicial do benefício, reza a súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.

6. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).

7. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.

8. No caso em exame, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado pelo juiz sentenciante, já que o perito não teve condições de precisar a data de início da incapacidade e tampouco os documentos médicos prestaram-se a tanto.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0018277-89.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANTONIO JOAQUIM DIONIZIO

ADVOGADO : GO00023418 - FERNANDA DE BARROS SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em vista da falta de interesse processual.

2. O entendimento do acórdão embargado foi no sentido de que não há resistência do INSS à pretensão da revisão do benefício previdenciário pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91. A pretendida revisão pode ser obtida pela via administrativa já que o Memorando Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, determinou a sua realização.

3. O (a) embargante alega que foi pedida administrativamente a pretendida revisão. Aduz que como o INSS ainda não procedeu a revisão está evidenciada a sua resistência em efetuar-la. Requer seja sanada a omissão para que sejam dados efeitos infringentes aos presentes embargos e o mérito da ação seja julgado.

4. Em consulta ao sistema do INSS, constatou-se no CONREV que já foi realizada a revisão do art. 29 da Lei 8.213/91.

5. Assim, permanece a falta de interesse processual.

6. Ante o exposto, não havendo vício a ser sanado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0000188-54.2013.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: CLARISMAR PEREIRA DE CARVALHO
PROCUR	: GO00025164 - KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO COLEGIADO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É CABÍVEL O AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 49 DA RESOLUÇÃO PRESI/COJEF N.º 16, DE 10/06/2010. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra acórdão que desproveu recurso de agravo de

instrumento interposto contra decisão que fixou astreintes, como instrumento de coerção, visando reforçar o cumprimento de decisão judicial de implantação de benefício previdenciário.

O recurso de agravo foi interposto pelo INSS contra decisão que lhe impôs multa pelo atraso no cumprimento na obrigação de fazer a implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente. A decisão recorrida deferiu a aplicação de multa como forma de reforçar o cumprimento de decisão judicial que impôs ao recorrente a realização de obrigação de fazer.

No agravo em questão, autarquia pleiteou a reforma da decisão que fixou as astreintes, alegando, em síntese: a) a desproporcionalidade na fixação da multa, não obstante o descumprimento do prazo fixado judicialmente para o cumprimento da determinação judicial; b) a inadequação de se impor, desde logo, multa ao INSS, com a finalidade de coagi-lo a implantar, no prazo fixado, benefício previdenciário; c) a incompatibilidade da fixação de multa com as normas regentes da Administração Pública; impossibilidade de execução de ofício de multa; d) o desprestígio a um árduo trabalho do INSS e da Procuradoria Federal nas causas previdenciárias; e) a necessidade de se limitar o valor da multa.

Sobreveio então acórdão proferido por esta 1ª Turma Recursal desprovendo o agravo de instrumento interposto, provimento contra o qual o INSS apresenta nova insurgência, agora na forma de pedido de retratação ou agravo regimental.

II - Voto

O INSS apresenta insurgência manifestamente inadmissível.

Uma vez tendo sido proferido acórdão pela Turma Recursal, não tem o relator do recurso competência para realizar juízo de retratação da decisão do órgão colegiado.

De igual sorte, incabível o agravo regimental/interno:

A Resolução PRESI/COJEF N.º 16, DE 10/06/2010, prevê as hipóteses nas quais é possível à parte lançar mão do agravo previsto no art. 49 daquele normativo, quais sejam, os raríssimos casos em que, ao relator do recurso, em decisão monocrática, compete:

XVII - negar seguimento aos recursos que impugnarem decisão que estiver em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Regional e Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 557, caput);

XVIII - dar provimento aos recursos que impugnarem decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Regional e Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 557, § 1º-A).

Ambos os casos referem-se a decisões monocráticas do relator do recurso, hipótese diametralmente diversa da examinada nestes autos, na qual a decisão foi proferida pela Turma Recursal, na composição plena de seus membros.

A autarquia maneja pretensão manifestamente inadmissível, em atitude temerária que sobrecarrega ainda mais a estrutura já insuficiente do Poder Judiciário.

O §2º do art. 49 da Resolução PRESI/COJEF N.º 16, DE 10/06/2010 (Regimento Interno das Turmas Recursais) prevê:

§ 2º Quando a Turma considerar manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% e 10% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, art. 557, § 2º).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e CONDENO o INSS na pena prevista no §2º do art. 49 da Resolução PRESI/COJEF N.º 16, DE 10/06/2010, no valor de 5% do valor da causa originária, corrigido, em favor da parte autora daquele feito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0023536-02.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : IZABEL FERREIRA ZANINI

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO VERBA PRINCIPAL NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO IR OU PAGAS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de retorno dos autos a esta relatoria para, nos termos do art. 7º, inc. VII, Alina “a” do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, aprovado pela Resolução n. 22/2008 do CJF, seja procedia a reanálise, exclusivamente, da matéria atinente à incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrente de montante advindo de sentença judicial, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização ou recurso repetitivo.
2. Interposto Incidente de Uniformização, reconhecida a divergência frente ao atual posicionamento do STJ sobre o tema e atento à diretriz traçada pelo art. 15, caput, do Regimento citado, determinou a presidência desta TR, desde já, o retorno dos autos para confirmação ou adaptação do acórdão recorrido. É o que se passa a fazer.
3. No que tange à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.
4. Porém, a hipótese dos autos – diferenças atrasadas de benefício previdenciário - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.
5. Ante o exposto, adequando o acórdão anteriormente proferido ao novo entendimento perfilhado pelo STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da UNIÃO.
6. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023563-82.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : RONALDO VIEIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : GO00026039 - JOAO NOVAES GOMES

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PROVA FUNDAMENTAL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. APRESENTAÇÃO APENAS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ADESÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre verba recebida em decorrência da rescisão do seu contrato de trabalho.
2. Sustenta a parte autora que as verbas trabalhistas lhe foram pagas no contexto de demissão incentivada, mais especificamente, Plano de Afastamento Antecipado lançado pelo Banco do Brasil.
3. Na sentença, o magistrado concluiu que “que as verbas trabalhistas objeto do termo de conciliação prévia que instruiu a petição inicial (horas extras em sua universalidade, desvio de função e incorporação de valor recebido a título de comissão) têm nítida natureza remuneratória, significando acréscimo patrimonial, perfazendo, portanto, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.”.
4. O direito à repetição do indébito foi negado, entretanto, diante da não comprovação, pelo autor, de sua adesão ao mencionado plano, tampouco do recebimento da verba dele decorrente.
5. O recorrente não juntou com a inicial qualquer documento que pudesse comprovar a natureza da rescisão do seu contrato de trabalho. Somente na fase recursal trouxe cópia do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia do Banco do Brasil S/A e Termo de Adesão ao Plano de Afastamento Antecipado, o qual comprova sua adesão ao referido plano.
6. Admitida por esta Turma a apresentação, apenas na fase recursal, de documento que já existia em poder do autor, portanto não definido como documento novo ou desconhecido – com a ressalva do entendimento do relator – a hipótese reclama a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 215 do STJ, segundo o qual “a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declara a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas pelo autor em razão da sua adesão ao Plano de Afastamento Antecipado do Banco do Brasil S/A. Por consequência, condeno a UNIÃO a restituir ao autor o tributo indevidamente cobrado, devidamente corrigido pela TAXA SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, contado do recolhimento indevido.
8. Tendo em vista que o direito vindicado somente foi possível ser reconhecido nesta fase recursal por absoluta culpa do autor, que não juntou atempadamente as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, condeno-o ao pagamento das custas processuais.
9. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0002392-08.2012.4.01.9350
OBJETO	: EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: AMILTON DE BRITO FERREIRA
PROCUR	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GDATA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 15.10.2002. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO OBJETO DO PEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA PELO ADVENTO DA LEI 10.483/2002, DE 04.07.2002. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO EM FAVOR DO AUTOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de recebimento com efeito suspensivo, interposto pela FUNASA, que versa sobre a inexecuibilidade do título judicial.

A recorrente alegou que, como a GDATA, gratificação debatida no âmbito da ação principal, fora extinta pela vigência da Lei 10.483/2002, o título seria inexecuível, já que estão prescritas toda as parcelas anteriores a 15.10.2002 (5 anos do ajuizamento da ação, proposta em 15/10/2007).

A liminar foi deferida.

A parte agravada não apresentou contraminuta ao agravo.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão da parte agravante consiste em que seja reformada a decisão proferida no feito originário, que entendeu pela não ocorrência da extinção da GDATA com a vigência da Lei 10.483/2002. A aludida decisão indeferiu o pedido de extinção do feito, fundamentando pela permanência da vantagem sob outras denominações, a partir da vigência da Lei 10.483/2002, quais sejam, GDASST E GDPST.

De fato, a Lei 10.483/2002, em seu art. 15, previu:

Art. 15. Em decorrência do disposto no art. 4º, os servidores abrangidos por esta Lei deixam de fazer jus, a partir de sua vigência, à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, de que trata a Lei n.º 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Percebe-se, portanto, que, com o advento da aludida norma, foi conferida nova roupagem à denominada gratificação GDATA, a qual não foi objeto do pedido inicial dos autos principais.

Portanto, a ausência de limitação cronológica dos pagamentos devidos à parte autora, ao período de vigência da gratificação cujo pedido de isonomia foi examinado na ação principal, está desacordo com a premissa de que no ordenamento jurídico brasileiro não há direito adquirido a regime jurídico.

A sentença proferida no feito originário detém 02 (dois) comandos dispositivos: o primeiro, no qual houve o reconhecimento da prescrição das parcelas da GDATA relativamente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (anteriores a 15.10.2002, portanto) e o segundo, no qual foi determinado o seu pagamento.

No entanto, o segundo comando pode ser executado, pois ele deve ser interpretado no sentido de que foi ordenado o pagamento da GDATA, com efeitos apenas enquanto esta gratificação existisse no plano normativo. E sobre todo o período não prescrito já não havia juridicamente a gratificação, haja vista a revogação da Lei 10.404/02, que a tinha instituído.

Embora, de fato, outras gratificações tenham sucedido a GDATA, cuida-se de gratificações distintas, instituídas por outra lei, portanto, matéria estranha ao processo.

Neste caso concreto, o título executivo, apesar de ter imposto condenação, não está apto a produzir crédito para a parte autora, pois, em sobre uma parte deste crédito incidiu a prescrição e, sobre a outra, recaiu a condenação em época em que já havia sido extinta a norma instituidora da vantagem remuneratória.

Por esses motivos, deve ser reformada a decisão recorrida, para que sejam consideradas devidas somente as parcelas não prescritas, desde que anteriores à extinção da GDATA pelo advento da Lei 10.483/2002, nos mesmos termos do precedente desta 1ª Turma Recursal n. 1710-53.2012.4.01.9350.

Tendo em vista que a Lei 10.483/2002 entrou em vigência em 04.07.2002, e que estão prescritas as parcelas anteriores a 15.10.2002, nenhum proveito econômico poderá advir à parte autora, decorrente do título executivo judicial ora examinado.

Em conclusão, voto pelo provimento deste agravo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0024770-48.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LENIZA AZEVEDO DA COSTA

ADVOGADO : GO00027722 - ABIVAN DE CASTRO MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE COXOARTROSE COM PRÓTESE TOTAL DO QUADRIL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA PELA PERITA. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROBATÓRIOS DO QUADRO CLÍNICO. QUALIDADE DE SEGURADA E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da recorrida, desde a data do requerimento administrativo (26/09/2011).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Em relação à incapacidade, não procede a alegação da autarquia relativa à preexistência. De fato, o perito informou que o problema surgiu em 1997, segundo relato da recorrida. Contudo, o fato dela ter firmado vínculo laboral no período de 23/08/2005 a 28/01/2012, por si só, afasta a preexistência da incapacidade, restando claro que a doença é antiga, mas que a incapacidade sobreveio do agravamento do quadro, pois não se pode esperar que um empregador mantenha em seus quadros um funcionário sem condições de trabalho por quase 7 anos.

5. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que a prova dos autos indica que ao tempo do requerimento administrativo os requisitos legais para a concessão se faziam presentes, deve ser fixado na referida data, conforme determinado.

6. Por fim, sobre a obrigação do INSS de apresentar os cálculos na fase de execução, razão não assiste ao recorrente. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);” Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Arbitro honorários no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0025900-73.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : HELOISA CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00014896 - CLEIDY MARIA DE SOUZA
VASCONCELOS E OUTRO(S)

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (CRIANÇA – 3 ANOS).
2. Grupo familiar:a recorrida e os pais (36 e 40 anos).
3. Moradia: cedida por familiares, contendo 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, piso de cerâmica, paredes sem pintura, em condições precárias.
4. Renda familiar: segundo o estudo socioeconômico, é de um salário mínimo proveniente do trabalho do pai.
5. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na satisfação dos requisitos legais.
6. Recurso: a miserabilidade não está demonstrada, pois a despeito da informação de renda de apenas um salário mínimo, o pai da recorrida recebe salário de cerca de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) e ainda possui veículo automotor em seu nome.
7. O MPF exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRIANÇA DE 3 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS E DISTROFIA MIOTÔNICA DE STEINER. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença combatida merece reparo.
 3. A controvérsia cinge-se ao requisito da miserabilidade, haja vista que a incapacidade da recorrida, sobretudo pela sua condição de menor e portadora de grave doença caracterizada por hipotonia (redução da força muscular), restou extreme de dúvida.
 4. De acordo com o estudo socioeconômico, a renda da família é de apenas um salário mínimo proveniente do trabalho do pai da recorrida. Contudo, em suas razões recursais o INSS informou que o salário atual do genitor é de cerca de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).
 5. De fato, analisando o extrato do CNIS apresentado com as razões recursais constata-se que o genitor da recorrida, que trabalha como “operador de máquinas”, percebe mensalmente desde junho/2010, renda superior ao salário mínimo, oscilando entre R\$783,76 e R\$1.295,60 (salário de janeiro/2013).
 6. Assim, embora não se possa perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial, fato é que a situação de miserabilidade deve ser efetivamente demonstrada. No caso em análise, embora a família resida em casa cedida, em condições simples, e a recorrida necessite de tratamento médico constante e assistência permanente, não reputo demonstrado o requisito da hipossuficiência econômica, pois a renda auferida, mesmo longe da ideal para uma família com tais características, supera em muito o limite estabelecido em lei para a concessão do benefício, sendo que a profissão do pai aliada ao fato de a família possuir veículo próprio indicam que ela não está em situação de vulnerabilidade social, sendo sim uma família carente, mas não miserável no sentido erigido pelo legislador como condição para a concessão do benefício.
 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS. Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0027300-93.2010.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

RECDO : PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI 9.876/99. INAPLICABILIDADE DO ART. 32 DO DEC. 3048/99. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.
2. Conforme bem registrou o julgado recorrido, "A redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, não traz qualquer previsão no sentido de se considerar a média de todos os salários de contribuição quando houver menos de 144 contribuições. Pelo contrário, dali se extrai que a média é a aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em vista disso, o art. 32, § 20, do Dec. 3.048/99, foi além do que previa a Lei. Como regra, o decreto tem natureza regulamentar, ou seja, específica, detalha o que está na lei, de tal maneira que não deve ir além do comando legal, já que o princípio da legalidade é ponto central no Estado de Direito. Assim, a RMI realmente deve ser revista no caso, pois, de fato, a carta de concessão lista contribuições em número inferior a 144, bem como cálculo que considera todos os salários de contribuição e não apenas os 80% maiores".
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027932-22.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : HELIO PEREIRA

ADVOGADO : GO00029744 - DIANA SIRINA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INCONTINGENCIALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.
2. No mérito, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.
3. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).
4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:
"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a

inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)” (fl. 130)

5. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

10. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

11. No que tange à questão da tributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção.

12. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

13. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE5460651, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031956-93.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00019554 - JOAO BATISTA JAJAH CARRIJO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO PECUNIÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV, CPC. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la a restituir os valores retidos e recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias apurado em reclamatória trabalhista.

2. Hipótese em que a União requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, CTN e art. 3º da LC 118/2005 bem como que a presente ação seja extinta com resolução do mérito.

3. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)

4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da "tese dos cinco mais cinco", de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.

5. Como o imposto de renda foi retido em 30/08/2004, e a presente ação foi proposta somente em 09/06/2010, vê-se que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição quinquenal.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e como consequência EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV DO CPC.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

¹ RE 546065 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032066-92.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : IRIS JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : GO00023262 - LUCIANO MACHADO PACO E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

VOTO/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTENCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. No mérito, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

3. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)" (fl. 130)

5. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

10. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

11. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

12. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

13. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE5460652, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do “fenômeno da repristinação”.

² RE 546065 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.
15. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0032213-84.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : FLORIVAL JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00033574 - IRON GONÇALVES COSTA JÚNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE E DUAS HÉRNIAS DISCAIS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora. 2. Alega, basicamente, que a parte autora perdeu a qualidade de segurado, pois usufruiu do benefício de auxílio-doença até 1º/01/2010 e manteve a qualidade de segurada do RGPS até 1º/02/2011. Que o perito não fixou a data de início da incapacidade em razão da falta de documentação. Assim, a data do início da incapacidade deverá ser fixada na data de juntada do laudo, sendo que, nessa data o autor já havia, há muito, perdido a qualidade de segurado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos.

5. Inicialmente convém assinalar que, nos termos da legislação previdenciária correlata (art. 15, § 4º da Lei 8.213/91), se o recorrido teve o seu vínculo de emprego rescindido em 1º/01/2010, ele teria mantido a qualidade de segurado até 15/03/2011, e não até 1º/02/2011 conforme alegado pela autarquia.

6. O laudo médico pericial atesta que a parte autora, ora recorrida, é portadora de espondiloartrose (artrose na coluna vertebral) e de duas hérnias disciais, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade temporária, mas não fixou a data de início desta em razão da falta de documentação médica para tanto.

7. Constam dos autos atestados médicos datados de 15/03/2011, 27/05/2011, 25/02/2011, informando que o problema de coluna do autor, nessas datas, já era bastante grave, levando a crer que a incapacidade não deve ter se iniciado em 05/02/2011, conforme consta da sentença combatida, ante o caráter degenerativo das enfermidades.

8. O autor contribuiu para o RGPS por diversos períodos interruptos até 12/2007, tendo retornado ao trabalho em 02/03/2009 e rescindido seu contrato de trabalho em 1º/01/2010. Considerando que em 25/02/2011 a incapacidade para o trabalho já estava estabelecida, é de se presumir que ela teve início após o encerramento do vínculo de emprego do autor, pelo que resta confirmada a manutenção da qualidade de segurado e o direito à percepção do benefício de auxílio-doença.

9. Por fim, o termo inicial do benefício não deve ser modificada, ante às provas dos autos de que na data do requerimento administrativo o autor já estava incapaz para o trabalho.

10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032810-19.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FRANCISCO LEONIDAS DA COSTA
ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 59 ANOS. GARI. PORTADOR DE PROCESSO DEGENERATIVO NOS JOELHOS E DOR NA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Francisco Leônidas da Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial atesta que o recorrente refere dor na coluna vertebral e apresenta processo degenerativo nos joelhos, mais acentuado à direita, moléstia que não o incapacita para o desempenho de atividades laborais, sobretudo as de limpeza urbana.
5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o atestado médico emitido em fevereiro/2012 informa quadro de osteoartrose na coluna lombar e joelho esquerdo, ao passo que o exame de radiografia do joelho esquerdo e da coluna lombar, realizado em novembro/2011, indica leve espondilose lombar e artrose interapofisária em L5-S1. Tais documentos não são hábeis a infirmar a conclusão do perito, pois embora confirmem o diagnóstico, são bastante superficiais e não trazem informações acerca da extensão do problema e grau de comprometimento da capacidade laboral, fazendo prevalecer a conclusão apresentada pelo ilustre perito.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0033702-59.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GERCILIA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00028748 - JONAS FRANCISCO DE MENEZES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 49 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE VISÃO SUBNORMAL SEVERA. CEGUEIRA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS.
2. Alega, em síntese, que a perícia confirmou a incapacidade total e definitiva para o trabalho decorrente do quadro de cegueira que a acomete e impossibilita o exercício da atividade de costureira, tendo o problema apenas se agravado após o ingresso no RGPS.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de descolamento de retina no olho direito e glaucoma em ambos, apresentando visão subnormal severa. Atestou a incapacidade parcial e definitiva e fixou a data de início no ano de 2004.
6. Não foram apresentados documentos médicos que infirmem a conclusão da perícia médica, sobretudo quanto ao termo inicial da incapacidade, razão pela qual exsurge nos autos fundada suspeita de que a recorrente já se achava incapacitada no momento do ingresso no RGPS em abril/2009.
7. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in (uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).
8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS

capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0035281-42.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA ALICE ORLANDI

ADVOGADO : GO00027782 - BRUNA MARINHO DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 64 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE DIABETES. ESPONDILOARTROSE. DORSAL. ARTROSE INTERAPOFISÁRIA INCIPIENTE LOMBAR. ATEROMAS AORTOILÍACAS. 5º DEDO DA MÃO ESQUERDA EM GATILHO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença.

2. Alega, basicamente, que a recorrida inscreveu-se no RGPS como contribuinte individual, mas não recolheu nenhuma contribuição. Alternativamente, requer a fixação da DIB na data de juntada do laudo médico aos autos, visto que este não foi conclusivo quanto ao início da incapacidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida, data vênua, merece reforma.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrida é portadora de diabetes, espondiloartrose dorsal, artrose interapofisária incipiente lombar, ateromas aortoiliacas e possui o 5º dedo da mão esquerda em gatilho, apresentando incapacidade parcial e temporária.

6. Em que pese o preenchimento do primeiro requisito, conforme sustentou o INSS, a recorrida não é segurada da Previdência Social. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – a autora se inscreveu no sistema em 09/2008, mas não recolheu nenhuma contribuição, não sendo, dessa forma, filiada ao sistema previdenciário e não tendo cumprido tampouco a carência exigida para a percepção do benefício (artigo 25, I, e 27, II, da Lei 8.213/91). Destaque-se que intimada para apresentar contrarrazões e, em consequência, impugnar os fatos alegados nas razões do recurso, a recorrida quedou-se inerte, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada e o benefício indeferido.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença combatida e julgar improcedente o pedido inaugural.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0037390-63.2010.4.01.3500

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : MARCOS CINTRA CAMPOS
ADVOGADO : GO00030146 - EUBERLUCIO ALVES DE ATAIDES

VOTO/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTENCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. No mérito, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

3. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)" (fl. 130)

5. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I

e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

10. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

11. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

12. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

13. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE5460653, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038101-68.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : JOAO VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : GO00028879 - ALAN BATISTA GUIMARAES

VOTO/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCIS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTENCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. No mérito, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

3. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)" (fl. 130)

5. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

10. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

11. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

12. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

13. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE5460654, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14/ 11/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038104-23.2010.4.01.3500

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCOS LUIZ DIAS

ADVOGADO : GO00014377 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTICIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. No mérito, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

3. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)" (fl. 130)

5. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada

pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

10. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

11. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

12. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

13. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE5460655, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos,

em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 14/ 11/ 2013.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0039416-34.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : DARIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00014377 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA

VOTO/E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTENCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. No mérito, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a consequente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

3. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)" (fl. 130)

5. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(...)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de "outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

10. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

11. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

12. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

13. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE5460656, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0004213-11.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS WAGNER RIBEIRO E SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 55 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE COXARTROSE EM AMBOS OS QUADRIS. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, fundada na existência de incapacidade parcial e definitiva, bem como na comprovação da qualidade de segurado.

2. Alega, basicamente, que a qualidade de segurado é uma exigência para a concessão de todos os benefícios da previdência social, sendo que dos autos consta que a última contribuição recolhida pelo autor data de maio/2009. Assim, considerando o período de graça de doze meses, foi mantida a qualidade de segurado até maio/2010, donde se conclui que quando foi constatada a incapacidade, em 15/06/2011, o autor já tinha perdido a proteção previdenciária. Por fim, alternativamente, requer a fixação da DIB na data da sentença, visto que nessa data é que foram afastados os critérios legais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de coxartrose em ambos os quadris, que leva a uma anquilose no futuro, ou seja, uma diminuição total da amplitude de movimentos dos quadris, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade parcial e definitiva. O expert designado fixou a data do início da incapacidade na data da realização da perícia (15/06/2011), prognóstico este questionável por se tratar de doença degenerativa, moléstia de caráter progressivo e que demanda tempo para ocasionar incapacidade. Dessa forma, cumpre analisar os demais documentos médicos juntados aos autos para se chegar à conclusão quanto à perda, ou não, da qualidade de segurado.

6. Pois bem, nos autos constam atestados médicos que relatam o problema de saúde do autor, datados de 24/4/2006, 27/07/2009, 04/06/2009 e 21/10/2010. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o recorrente contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS – nos períodos de 19/04/1982 a 03/1983, 02/01/2001 a 31/03/2004, 01/01/2005 a 12/2008, 07/03/2005 a 01/01/2008 e posteriormente na condição de contribuinte individual, de 01/2009 a 05/2009, tendo, assim, mantido a sua qualidade de segurado até julho de 2010.

7. Diante de tais considerações e do conjunto probatório juntados aos autos, a incapacidade do autor persiste desde a data do primeiro requerimento administrativo (09/06/2009), bem como a sua qualidade de segurado à época também estava mantida, devendo a sentença combatida ser mantida em todos os seus termos.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0042292-59.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00024818 - VALSIO SOUSA MARQUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. CARÊNCIA CUMPRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A autora atingiu o requisito etário em 2010, ano que completou 55 anos de idade.
3. Com a devida vênia, entendo que a sentença deve ser reformada.
4. Quanto à comprovação do implemento da carência e da caracterização da condição de segurado especial, a lei exige início razoável de prova material, consistente ao menos de um documento contemporâneo à época dos fatos que ateste a condição de trabalhador rural, a ser complementado por prova testemunhal consistente. A documentação juntada neste processo, analisada em seu conjunto, configura início de prova material, destacando-se: certidões de casamento (1975) e de nascimento de filhos (1976, 1977, 1979), nas quais consta a informação de que a profissão do marido da autora era a de lavrador. O INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do marido da autora e, mediante acordo judicial, lhe concedeu a aposentadoria por idade em 01/12/2008.
5. Tais documentos podem ser considerados início de prova documental do exercício de atividade rural pelo período mencionado (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91). A parte autora, em seu depoimento pessoal, mostrou-se segura e demonstrou ter conhecimento das lides no meio rural, respondendo às indagações sem vacilo ou contradições. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade a segurado especial, a partir do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
7. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
8. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0042434-97.2009.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO
PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS

ADVOGADO : GO00021879 - DEZIRON DE PAULA FRANCO E
OUTRO(S)

RECDO : MIRIAN DE MOURA GUIMARAES

ADVOGADO : GO00028007 - VALERIA GOMES CHRISOSTOMO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. ABALO E CONSTRANGIMENTO DEMONSTRADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais em favor

da parte autora no valor de R\$17,40 (dezesete reais e quarenta centavos) e morais de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. No caso em apreço discute-se se teria a ECT responsabilidade pelo extravio de correspondência postada pela recorrida na cidade de Montes Claros de Goiás para Goiânia, na data de 23/04/2009, contendo documentação para inscrição no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, cuja taxa inclusive já havia sido paga.

5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de prestadora de serviço público, está sujeita à responsabilidade civil objetiva pelos danos que seus agentes venham a causar, a teor do art. 37, § 6º, da CF. Incidem ainda, na espécie, as normas contidas no artigo 14, caput e § 3º do CDC, as quais prelecionam que o prestador de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, só se eximindo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência de defeito no serviço.

6. No caso sob exame não há dúvida de que houve falha no serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a correspondência n. SX643596895BR, postada por SEDEX 10 no dia 23 de abril de 2009 na cidade de Montes Claros de Goiás, não foi entregue ao destinatário, o que por si só caracteriza o dano material, cujo valor deveria abranger não só a importância paga pela postagem (R\$17,40) como a taxa de inscrição no exame (R\$150,00). Contudo, como não houve recurso da parte autora quanto a esse segundo valor, não há reparo a ser feito na sentença.

7. Vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão realizada em 20/02/2013, no julgamento do PEDILEF n. 0016233-59.2010.4.01.4300, reafirmou o entendimento de que "é possível a fixação da obrigação de compensar danos morais pelo extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e nem a contratação de seguro". Para o relator do processo na TNU, juiz federal Luiz Claudio Flores da Cunha, na fixação de uma indenização por danos morais, a declaração de valor e contratação de seguro são irrelevantes, uma vez que a ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados.

8. Assim, considerando o abalo da recorrida advindo do extravio de documentos importantes dos quais necessitava para inscrever-se no Exame da OAB/GO, imprescindível para o ingresso no mercado de trabalho, bem como o constrangimento ocasionado pelas tentativas de solucionar o problema junto à empresa pública, sem sucesso, demonstrado está o abalo moral hábil a ensejar a reparação a esse título, não havendo nenhum reparo a ser feito na r. sentença. Quanto ao valor arbitrado, considero bastante razoável e adequado à presente situação, não havendo reparo a ser feito.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0043075-17.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ZILMA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00031676 - LUCIENE PEREIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 59 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE DA COLUNA LOMBAR E UNCOARTROSE DA COLUNA CERVICAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. FALTA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Zilma Rosa da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de espondiloartrose da coluna lombar (L1-L2, L2-L3 e L3-L4) e uncoartrose da coluna cervical (C4-C5, C5-C6 e C6-C7), moléstias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborais.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em

outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o único relatório médico apresentado, datado de 02/08/2011, não infirma a conclusão do perito, pois embora relate quadro de fibromialgia, lombalgia e alterações cardíacas, não indica a extensão ou gravidade do quadro clínico, em nada esclarecendo acerca da alegada incapacidade.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0004332-35.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CLEIDIMAR DA SILVA AMARAL

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 34 ANOS).

2. Grupo familiar: o autor reside com sua mãe (48 anos).

3. Moradia: o reclamante reside no local há 28 anos. Casa própria, com 9 cômodos, construção de alvenaria, reboco e pintura. Possui teto de amianto, piso cerâmica e contra piso.

4. Renda familiar: pensão por morte de um salário mínimo percebido pela mãe.

5. Perícia Médica: portador de hidrocefalia congênita e epilepsia, porém não reconheceu a existência de incapacidade para o labor.

6. Sentença: julgou improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de incapacidade do recorrente.

7. Recurso: alega que o recorrente jamais conseguiu trabalhar, o que demonstra a sua incapacidade para o labor.

8. MPF: opina pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 34 ANOS. PORTADOR DE HIDORCEFALIA E EPILEPSIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

3. A perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade do recorrente para o trabalho, ressaltando que no exame clínico ele se mostrou em bom estado geral, boa atenção e bom entendimento das questões que lhe foram apresentadas, além de não apresentar distúrbios de linguagem ou dificuldade de comunicação.

4. Ademais, não se evidencia o estado de miserabilidade do núcleo familiar.

5. Como mencionado no laudo social, a mãe do recorrente percebe pensão por morte no valor de 1 (um) salário mínimo, que é utilizado para o sustento dela e do recorrente. Analisando as condições de moradia, verifica-se tratar de casa própria e de estrutura razoável, fato este que enseja a conclusão pela ausência de miserabilidade.

6. Ressalte-se que o benefício assistencial não tem a função de complementação de renda do núcleo familiar, mas sim garantir uma renda mínima para garantia da sobrevivência de famílias que se encontram em situação de miserabilidade. Assim, não evidenciada a miserabilidade, necessária a rejeição do pedido inicial.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários por se tratar de beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0044592-91.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARYELE LEANDRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ROCHA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 23 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua mãe (63 anos) e seu irmão (35 anos).
3. Moradia: a família reside há trinta anos na casa do irmão, composta por cinco cômodos, sendo eles, três quartos, sala, banheiro e cozinha, feita de alvenaria, piso com cerâmica, coberta com telha plan, servida de água encanada e energia elétrica.
4. Renda familiar: R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), proveniente da aposentadoria e pensão de viúva da mãe.
5. Perícia Médica: a parte autora é portadora de paralisia cerebral infantil. O perito concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
7. Recurso: alega a recorrente que faz jus ao benefício por se tratar de pessoa hipossuficiente, como relata a pesquisa socioeconômica, e por ser pessoa incapaz, conforme afirmou o perito médico. Sustenta que é dependente de cadeira de rodas, vive em uma cama e depende do auxílio da mãe até para tomar banho, usa fraldas, depende de leite especial e de medicação cara.
8. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 23 ANOS. PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL INFANTIL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença impugnada merece prosperar incólume.
 3. O referido decisum julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
 4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 5. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
 6. No que tange à miserabilidade, o laudo socioeconômico informa que o grupo familiar, composto pela autora, sua mãe e seu irmão, sobrevive de uma renda de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), proveniente da aposentadoria e pensão da mãe da autora.
 7. O só fato de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, não é suficiente, em princípio, para afastar a caracterização do estado de miserabilidade. De acordo com recente julgamento do STF o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993 é apenas um referencial, dentre muitos outros, que o julgador deve levar em conta no momento de definir se há ou não a miserabilidade.
 8. No caso em análise, todavia, o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social a ponto de ensejar a concessão do benefício postulado. Da análise do laudo socioeconômico, extrai-se que o valor auferido pela mãe da autora comporta o pagamento de todas as despesas da família sem muitas dificuldades. As fotos acostadas aos autos demonstram que a família reside em casa simples, porém, em bom estado de conservação.
 9. O benefício assistencial não tem por finalidade o incremento da renda de famílias pobres, mas sim combater a miséria, caracterizada pela total e absoluta ausência de recursos financeiros, o que não se vislumbra no caso dos autos.
 10. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.
 11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
 12. Sem condenação em honorários advocatícios.
- É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0004487-72.2010.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

RECDO : ANTONIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE. ART. 20 DA LEI 8.036/90. APOSENTADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-la a creditar na conta fundiária da parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 e autorizar o levantamento dos valores depositados.

2. Hipótese em que sustenta que “as contas de FGTS vinculadas em nome do (a) Recorrido (a) não possuem saldo depositado/disponível para saque, mas tão somente cálculos de valores aprovacionados ainda não disponibilizados devidos ao fundista. Como não houve adesão aos termos da LC 110/01, não há que se falar em levantamento de valores, já que eles não existem e estão apenas aprovacionados”.

3. Correto o entendimento do julgado de origem, que assim sedimentou a questão, “(...) Analisando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que não houve adesão ao acordo para recebimento dos expurgos em questão. Por outro lado, a titularidade dos depósitos foi demonstrada pelo extrato de conta vinculada que instruiu a petição inicial. Demais disso, a parte autora comprovou ser aposentada pelo RGPS, o que lhe autoriza a sacar o montante depositado, nos termos do art. 20, III, da Lei 8.036/90.”

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Sem condenação em honorários tendo em vista que a parte autora não constituiu advogado nos autos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0047239-30.2008.4.01.3500

OBJETO : DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LAZARO ADELMO MENDONCA

ADVOGADO : GO00022779 - RITA DE CASSIA MENDONCA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. NATUREZA ACIDENTÁRIA DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MATÉRIA INCONTROVERSA. CONVALIDAÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO NO PERÍODO RESPECTIVO. CONSECUTÁRIO LÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial apenas para reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do autor no período de 13/01/1981 a 16/10/2002 e declarou a inexigibilidade da repetição de verba de caráter alimentar percebida de boa-fé pela parte autora, referente ao benefício de número NB 117.222.044-9. No tocante à convalidação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, o julgado recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal.

2. Sustenta a recorrente, em síntese, que “houve erro de fato ou erro de julgamento no dispositivo específico da

referida sentença que declinou a competência para a convalidação do benefício na espécie “91 – Acidentário”, pugnando pela concessão do benefício na espécie 31, auxílio-doença previdenciário, pois esse benefício não teria sido concedido na fase administrativa em razão da ausência da qualidade de segurado, que ora se reconhece.

3. A análise da petição inicial evidencia que a pretensão é o reconhecimento de que o autor não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social no período de 13/01/1981 a 16/10/2002, o que lhe garantiria a percepção de benefícios, pugnando, assim, pela condenação do INSS a convalidar o benefício nº 117.222.044-9, na espécie “31 - Previdenciário”. Portanto, a pretensão não se prende a benefício de natureza acidentária, do que decorre a competência da Justiça Federal. Além disso, o acórdão administrativo assentou que não restou demonstrada a natureza acidentária do benefício de auxílio-doença pretendido.

5. Razão disso, anulo a sentença recorrida nesse particular e, por se tratar de causa que se apresenta madura para receber pronunciamento neste grau de jurisdição, passo a análise do mérito exclusivamente quanto ao pedido de convalidação do benefício de auxílio doença nº 117.222.044-9, recebido pelo autor no período de 01/11/2001 a 16/10/2002.

6. Conforme se verifica dos autos, em especial do Acórdão nº 1792/2008 da CRPS/MPS, o INSS considerou que o autor recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença no período de 01/11/2001 a 16.10.2002, no valor de R\$25.776,53. Entendeu a autarquia que no período de 01/11/2001 a 16/02/2002 não restou demonstrada a qualidade de segurado e, a partir de 17/02/2002, por não reconhecido pela prova técnica médica o direito à prorrogação do benefício.

7. Nesse passo, reconhecida pela sentença que o autor manteve a condição de segurado por todo o período de 13/01/1981 a 16/10/2002, inegável que no período de 01/11/2001 a 16/02/2002 o benefício era devido. Com relação ao período após 17/02/2002, observo que o benefício foi considerado indevido por força de exame médico, de modo que, inexistindo prova plena da incapacidade do autor, eventual recebimento de auxílio-doença de fato mostra-se irregular.

8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, ANULAR a sentença na parte em que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e, por consequência, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido de convalidação do benefício de auxílio-doença nº 117.222.044-9 apenas no período de 01/11/2001 a 16/02/2002.

9. Permanece inalterada a sentença quanto aos demais tópicos constantes do dispositivo que acolheu em parte o pedido.

10. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0047908-78.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MAXIMILIANO LOURENCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00015363 - SERGIO RIBEIRO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 42 ANOS DE IDADE. ENCARREGADO DE TRANSPORTES. PORTADOR DE STATUS PÓS-OPERATÓRIO DE FRATURA NO FÊMUR ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maximiliano Lourenço de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade total e definitiva.

2. Alega, basicamente, que há nove anos vem passando por muito sofrimento, privações e necessidades, comparecendo de seis em seis meses na Sede do requerido para novas perícias, avaliações e exames para a renovação do benefício. Sustenta que a sua situação irá se agravar com o avanço de sua idade, além de ser pessoa com baixo nível de escolaridade que trabalhou durante toda a vida com trabalhos braçais. Aduz que dos exames médicos e dos próprios relatórios, diante de tantas moléstias, jamais conseguirá exercer atividade que lhe garanta um rendimento compatível com o que auferia anteriormente. Requer a realização de nova perícia médica, com médico especialista em ortopedia.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que não merece acolhida o pedido de realização de nova perícia, posto que essa providência depende exclusivamente da circunstância de ao juiz não parecer suficientemente esclarecida a

matéria, o que não ocorre in casu. Ressalte-se que o STJ tem entendido que o indeferimento de nova prova pericial não ofende o princípio da ampla defesa, quando o juízo prolator verificar que os autos estão suficientemente instruídos.

6. Pois bem, o laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente é portador de status pós-operatório de fratura de fêmur esquerdo, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. Sugeriu o perito que o autor deva ser submetido à nova reavaliação médica em seis meses.

7. Dessa forma, em que pese a existência de incapacidade, esta é parcial e temporária e há possibilidade de o recorrente se recuperar para o exercício de atividades que lhe garantam o sustento, respeitada eventual limitação física. É bem verdade que há muito o recorrente percebe o benefício de auxílio-doença, no entanto, esse fato, por si só, não lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Além disso, se trata o recorrente de pessoa ainda jovem, com 42 anos de idade, podendo inclusive ser reabilitado e reinserido no mercado de trabalho.

8. Nesse passo o recorrente não faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que esse primeiro benefício foi cessado pelo INSS em 26/04/2012, não sendo cabível no momento a análise de eventual restabelecimento, haja vista que o pedido consiste unicamente na mencionada conversão.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0047942-87.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TERESA MARIA LOPES PERES

ADVOGADO : GO00022992 - NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO E
OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundada no fato de a situação financeira não ser compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

2. O autor alcançou o requisito etário em 1999, quando completou 55 anos de idade.

3. A documentação acostada aos autos comprova o exercício da atividade rural da autora em imóvel próprio e provê um início de prova material consistente na propriedade rural com área de 90,6 ha, conforme demonstra os CCIR,s de 1998/1999, 2000/2001/2002, 2003/2004/2005. Nos CCIR,s dos anos de 2006/2007/2008/2009 consta que a mesma propriedade, denominada "Fazenda Taquaral do Meio" possui área de 153,1 ha.

4. Não obstante, é cediço que a propriedade de imóvel rural, de per si, não constitui elemento de prova absoluto ao convencimento da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar.

5. Hipótese em que não restou caracterizado o exercício de atividade rural nos limites do que se define regime de economia familiar, caracterizado pelo labor indispensável à própria subsistência. De fato, a partir da análise das provas acostadas encontram-se alguns elementos que depõem em desfavor da recorrente, no que se refere à natureza da atividade rural desenvolvida pelo grupo familiar e a capacidade contributiva verificada.

6. Nesse sentido, os documentos apresentados pelo INSS demonstram que a propriedade rural possui 7,10 módulos fiscais, bem como que o marido da parte autora é aposentado como contribuinte individual desde 13/03/2001.

7. Relevante destacar que a legislação, anteriormente à reforma implementada pela Lei nº 11.718/2008 não impunha limite para efeito de caracterização da atividade rural em regime de economia familiar. A doutrina e jurisprudência, no entanto, adotavam como critério o Decreto-lei nº 1.166/71 que, para fins de enquadramento sindical, considera o proprietário de área igual ou superior a 2 módulos rurais da região como empresário ou empregador rural. A Lei nº 8.213/91 hoje, no entanto, é expressa em classificar como segurado especial "(art. 11, inc. VII) a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (alínea a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (item 1) agropecuária em área de até 4 (quatro)

módulos fiscais”.

8. Conforme bem concluiu a r. sentença, “(...) entendo que a área de terras de propriedade da família, acrescido do fato e ter o marido da autora recolhido contribuições individuais por anos, estão a indicar que tinham eles capacidade econômica para recolher contribuições previdenciárias”.

9. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/11/2013

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0048744-85.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SALETTE GERMANO MAGALHAES

ADVOGADO : GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHER

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 32 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrente reside com a mãe (58 anos).

3. Moradia: cedida pelo ex-companheiro da mãe da recorrente, contendo cinco cômodos, construção em alvenaria, piso de cerâmica, móveis conservados, em boas condições.

4. Renda familiar: proveniente da pensão recebida pela genitora no valor de um salário mínimo.

5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

6. O Ministério Público Federal exarou parecer pelo provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 32 ANOS. PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. Quanto à incapacidade, não há controvérsia nos autos, tendo o perito sido expresso ao atestar que a recorrente, portadora de Síndrome de Down, apresenta incapacidade total e definitiva, não tendo sido alfabetizada e apresentando memória, atenção, volição e pragmatismo prejudicados.

5. Sobre a situação de miserabilidade, o estudo socioeconômico relata que a recorrente reside com a mãe em imóvel cedido, em boas condições, sendo a renda familiar proveniente da pensão recebida pela genitora, que é viúva, no valor de um salário mínimo. Concluiu a assistente social que: A partir das informações obtidas por meio dos dados coletados e análise da situação apresentada, considera-se que, a família apresenta condições financeiras remediável, pois, conta com fonte de renda fixa e nenhuma despesa com saúde ou moradia.

6. Nesse passo, considerando que o benefício em questão não se presta tão somente a incrementar os rendimentos de famílias de baixa renda, mas, propriamente para acudir situações de extrema pobreza, o que não se vislumbra nos autos, nenhum reparo há que ser feito à r. sentença.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a recorrente é beneficiária da Assistência Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, POR MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Vencido o Juiz CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0048863-46.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : AGMAR CANDIDA BOTELHO

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. MULHER. 67 ANOS. COSTUREIRA. ARTROSE LEVE EM COLUNA DORSAL E HIPERTENSÃO SISTÊMICA E DIABETES MELLITUS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo informou que a recorrente é portadora de artrose leve em coluna dorsal e hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. O laudo pericial concluiu que não há incapacidade para a atividade laboral habitual de costureira. Consta também do laudo pericial que: A reclamante possui artrose leve em coluna dorsal e lombar, possui hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente controladas com medicamentos. Apresenta-se eunpneica, acianótica, calma, boa memória recente e remota. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Phalen e Tinel negativos, sem edema de membros inferiores, Lasegue negativo, musculatura paravertebral relaxada, PA 120/80 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível, sem ruídos adventícios. Abdome indolor, sem visceromegalia, peristáltico. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048947-47.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ANDRE LUIZ DE MATTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. "NOVO FUNRURAL". RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, INCS. I E II. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.540/92. INSCONTENCIONALIDADE FORMAL EM FACE DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 195, I, DA CR/88. EC 20/98. CONTRIBUIÇÃO ARRIMADA EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. No mérito, os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), com a vigência da Lei nº 8.212/91 e a conseqüente unificação dos regimes de previdência urbana e rural, passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

3. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a

recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92).

4. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.850/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, verbis:

“(…) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ dos empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (…)” (fl. 130)

5. Extrai-se da leitura do inteiro teor do voto condutor que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade material dos textos legais, mas sim a formal. Isso porque, o modo como a contribuição foi instituída, em 1992, anteriormente, portanto, a vigência da EC 20/98, exigia a edição de lei complementar, já que se tratava de base de cálculo – receita – que não estava definida, naquele momento, no texto constitucional.

6. O advento da EC nº 20/98, por óbvio, não pôde convalidar o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que já nasceu eivado de vício.

7. Acontece, entretanto, que os citados dispositivos da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo STF, sofreram alterações por meio de leis ordinárias posteriores à EC 20/98. Vejamos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(…)

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

(…)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

(…)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

(…)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Diante desse quadro, é forçoso concluir que as alterações legislativas, por serem posteriores à EC 20/98, terminaram por sanear também o vício da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Após a EC 20/98, por meio da qual a Constituição passou a prever contribuição social sobre a receita, a contribuição prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, não mais se encaixa na definição de “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (§ 4º do art. 195 da CF), não sendo mais imprescindível, portanto, a edição de lei complementar para a sua cobrança.

9. Note-se que o STF foi claro, no julgamento do RE 363.852/MG, ao afirmar que a inconstitucionalidade existiria “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição”. Sendo assim, e sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à EC 20/98, não há se falar que atualmente a cobrança seja indevida.

10. Nesse sentido, confira a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas

a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, JUIZ ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/08/2010)

11. No que tange à questão da bitributação, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), não é contribuinte da COFINS. Foi, também, dispensado de contribuir sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 10.256, de 9 de junho de 2001 (acima transcrito). Em substituição, recolhe 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

12. Por fim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 363.852/MG não atingiu os textos atuais dos arts. 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II e 30, III e IV da Lei nº 8.212/91, que, por essa razão, encontram-se em plena eficácia.

13. Prejudicada, portanto, a pretendida aplicação dos efeitos repristinatórios ao caso em tela, posto que reconhecida a legalidade e constitucionalidade da contribuição. Além do mais, o STF, ao julgar o RE5460657, afastou expressamente essa possibilidade, o fazendo do seguinte modo:

"Revela-se insubsistente a pretensão da recorrente, de ver aplicada à espécie, em virtude do fenômeno da repristinação, as disposições da Lei nº 8.212/91, artigo 25, no que disciplina a contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural. A decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, mediante a qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, abarcou toda a disciplina relacionada com a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa natural, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Significa dizer que toda disciplina relacionada à contribuição devida por produtor rural empregador pessoa natural à seguridade social é inconstitucional, devendo legislação nova, editada com base na EC 20/98, vir instituir a contribuição. Daí a impossibilidade de se falar em ocorrência do "fenômeno da repristinação".

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido exordial.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência. (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050242-22.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : SERGIO LUIZ BRANDAO

ADVOGADO : GO00029391 - AURIANE PATRICIA SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. TITULAR DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pela parte autora no exercício de mandato eletivo e condenar a parte ré a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro/1997 a dezembro/2000.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece reforma no que toca ao prazo prescricional decenal reconhecido pela sentença.

4. Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização. Assim, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

5. No caso dos autos as contribuições cuja repetição se pretende foram recolhidas no período de janeiro/1997 a dezembro/2000, enquanto a ação somente foi ajuizada no ano de 2010, quando há muito já prescrito o direito pretendido.

6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reconhecendo que o prazo prescricional a incidir na hipótese é o quinquenal, julgar improcedente o pedido exordial.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0050634-25.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ENECI MARIA DA COSTA

ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 58 ANOS. VENDEDORA AUTÔNOMA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE DA COLUNA LOMBAR, HÉRNIA DISCAL, PROTRUSÃO DISCAL E ANGIOPLASTIA CORONARIANA. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO DEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da recorrida, desde a data do requerimento administrativo (04/08/2011).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Quanto ao mérito, a r. sentença, data vênua merece reforma, ainda que parcial.

4. Sobre a perda da qualidade de segurada, a insurgência não merece acolhida. As cópias da CTPS e extrato do CNIS indicam a existência de vínculo laboral desde 1º/09/2009, sendo a última remuneração em julho/2012. Assim, claro está que ao tempo do requerimento administrativo a recorrida mantinha referida qualidade.

5. A perícia médica informou que a recorrida é portadora de espondiloartrose da coluna lombar, hérnia discal ao nível L5-S1, protrusão discal aos níveis L4-L5, angioplastia coronariana e três cateterismos cardíacos, estando total e provisoriamente incapacitada para o desempenho de atividades laborais. O perito estipulou em 6 (seis) meses o prazo para a possível recuperação.

6. O perito judicial foi expresso ao concluir pela incapacidade temporária, não cabendo, no caso, o posicionamento adotado pelo nobre julgador, haja vista que a o tipo de atividade exercida (vendedora), além de não demandar intensos esforços físicos, é usualmente desempenhada por pessoas que possuem um mínimo de escolaridade e instrução, donde se inferir que estaria a recorrida apta à reabilitação profissional. Reforça esse entendimento o fato de a autora ser portadora da moléstia desde o ano de 2000 e convivido com ela até o ano de 2012, sem que isso importasse em empecilho ao desempenho de suas atividades.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar em parte a sentença e conceder à recorrente o benefício de auxílio-doença, mantidas as demais disposições atinentes à DIB e às parcelas vencidas estabelecidas na r. sentença.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF nº: 0051848-56.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNDACAO

NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA
RECDO : MERCES MONTEIRO DA CRUZ - FUNDACAO
NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : GO00012613 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA, EX-ESPOSA E FILHOS. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora e pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido formulado para declarar o direito da autora à percepção da pensão deixada pelo servidor público falecido (Fernando de Pádua Silva Leão), que deverá ser paga na proporção de 25% para a requerente e 25% para Maria Cacilda Leão, devendo os 50% restantes ser rateados para os filhos já habilitados.

2. Hipótese em que a matéria foi minuciosa e acertadamente analisada pelo JEF de origem, nos seguintes termos: "A parte autora ajuizou demanda contra a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, postulando o recebimento de pensão por morte de Fernando de Pádua Silva Leão, na condição de ex-companheira do de cujus (período de 1988 a 2005), posto que recebia daquele pensão alimentícia decorrente de decisão proferida nos autos 751/2006. Citadas como litisconsortes: Maria Cacilda Leão (esposa), Ana Paula de Sena Costa (última companheira), Filipe de Pádua Silva Leão e Kassiane de Pádua Silva (filhos menores com a ex-companheira Ana Paula de Sena Costa).

(...)

No caso dos autos, conforme documentação apresentada pela autora e pela FUNASA, atualmente, são beneficiários da pensão instituída por Fernando de Pádua Silva Leão, falecido em 21/01/2008: Maria Cacilda Leão (viúva), Felipe de Pádua e Kassianne de Pádua Silva Leão (filhos, com Ana Paula de Sena Costa) e Talita de Pádua Silva Leão e Murilo de Pádua Silva Leão (filhos, com a autora).

A autora aduziu que a união estável mantida com o de cujus, no período de 1988 a 2005, foi reconhecida judicialmente, bem como sua dependência econômica, haja vista que lhe foi deferido o direito a percepção de alimentos no montante de 30% do salário mínimo (ação de alimentos nº2045/2006 e dissolução de união estável nº751/2006-200601020566-4ª Vara de Família e Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia/GO), que desta relação teve dois filhos (Talita de Pádua Silva Leão e Murilo de Pádua Silva Leão).

De fato, assiste razão a autora, posto que, tendo ela vivido em união estável com o falecido e recebendo alimentos em decorrência de tal situação, resta comprovada sua dependência econômica.

Da mesma forma que a união estável, para fins de percepção da pensão, equipara-se ao casamento, a companheira, que em razão de término de relação pública, contínua e duradoura, recebe alimentos, equipara-se a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que recebe pensão alimentícia (alínea "b" inciso I art. 217 da lei 8.213/91).

Registro que a condição de casado do falecido à época da convivência com a autora, não elide seu direito a pensão em exame, posto que, em que pese a esposa (Srª Maria Cacilda Leão) alegar que nunca esteve separada de fato do de cujus, apresentando documentação que demonstraria a manutenção do vínculo conjugal, da leitura dos autos, tal situação não foi demonstrada sem sombra de dúvidas.

Ao contrário, a convivência more uxório do falecido com a autora, reconhecida em decisão judicial (Sentença na Ação de Dissolução Judicial Homologando acordo e Sentença Condenatória na Ação de Alimentos), foi suficientemente demonstrada. Milita ainda em desfavor da argumentação da esposa, o fato do falecido ter tido outra união estável, tendo tido mais dois filhos com a nova companheira. Neste aspecto, acolho, pois a argumentação da autora e o parecer do Ministério Público Federal.

Outrossim, tem-se que a autora vai receber pensão vitalícia, assim sendo, forçosa é a incidência da regra insculpida no § 2º do art 218 Lei 8.112/90, que prevê a partilha da pensão entre os beneficiários, sendo que metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia (a autora e Maria Cacilda Leão), sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária (Felipe de Pádua, Kassianne de Pádua Silva, Talita de Paiva Silva Leão e Murilo de Paiva Silva Leão).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, consoante dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, e declaro o direito da autora à percepção da pensão deixada pelo servidor público falecido (Fernando de Pádua Silva Leão), que deverá ser paga na proporção de 25% para a requerente e 25% para Maria Cacilda Leão, devendo os 50% restantes ser rateados para os filhos já habilitados. O termo a quo é a prolação da presente sentença, isso diante do fato de que o benefício já está sendo recebido por outros herdeiros, sendo, pois, esta a data da habilitação da autora como beneficiária."

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS.

9. Sem condenação na verba honorária, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : MARCIA CORUJO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. FORMA DO CÁLCULO. RECURSO IMPROVIDO

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente.
2. A UNIÃO interpôs recurso insurgindo-se contra o julgado. Aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.
3. No cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.
4. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao empregado/contribuinte: a primeira em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, “o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração” (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).
5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”.
6. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada a matéria.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
8. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052491-14.2008.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE
GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ALDERICE VIANA CAVALCANTE
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. ART. 20 DA LEI 8.036/90. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO

PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de liberação do saldo de FGTS, em razão do não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 20, incs. VIII e IX, da Lei n.º 8.036/90.
2. Sustenta a parte autora em seu recurso que “foi contratada pela primeira contratante em 22/10/1999, com término do contrato (afastamento) em 24/2/2000. Já pela segunda contratante a admissão ocorreu em 1/9/2004, terminando (afastamento) em 31/10/2008, ou seja, um intervalo entre a primeira e a segunda de mais de quatro anos consecutivos”. Consigne-se que na inicial, elaborada por atermação, a informação trazida foi somente quanto ao vínculo trabalhista com a prefeitura de Ariquemes/RO.
3. Estabelece o art. 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90 que as contas inativas do FGTS poderão ser movimentadas quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos afastado do regime do FGTS, hipótese em que o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.
4. Hipótese em que a documentação acostada com a inicial, corroborada pelos extratos trazidos pela instituição financeira ré, indicam de forma extrema de dúvidas que a autora permaneceu mais de três anos fora do regime do FGTS. Com efeito, os extratos da consulta à conta vinculada comprovam que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa CONTAL EMPREIT REFORMAS E SERV LTDA no período de 22/10/1999 a 24/02/2000. Após a rescisão desse vínculo, somente em 01/09/2004 a autora retornou ao regime do FGTS, tendo mantido a nova relação empregatícia até 31/10/2008.
5. A comprovação de que o titular da conta está afastado do regime do FGTS pode ser feito por qualquer meio idôneo, não sendo a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS o único documento hábil a comprovar essa condição.
6. Portanto, faz jus a autora ao levantamento do saldo de sua conta fundiária a partir de setembro/2003, primeiro mês do seu aniversário após o implemento do direito.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora autorizando-a a levantar o saldo da sua conta de FGTS referente aos depósitos efetuados até 31/08/2004 e respectivos acessórios.
8. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005350-28.2010.4.01.3500

OBJETO : ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993 -
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ODEMIRA PEREIRA VIANA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 2.169-43/2001. OCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito tendo em vista a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
2. Hipótese em que sustenta que a Medida Provisória 2.169-43/2001 resultou somente em reconhecimento da dívida pela Administração Pública.
3. Relativamente à prescrição, o posicionamento firmado nesta Turma é no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente começa a fluir com a edição da Medida Provisória nº 2.169-43/01, a partir da qual houve o reconhecimento do direito dos servidores às diferenças pleiteadas. (Processo nº 2003.35.00.726294-8, Rel. Ionilda Maria Carneiro Pires, DJ/GO 14.231,16. 03.2004).
4. A prescrição quinquenal se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor", conforme previsão do art. 172, V, do Código Civil de 1916 (vigente a época do ato) e recomeça a correr retroativamente a partir do mencionado ato normativo, conforme o art. 173, do Código Civil de 1916.
5. Assim, como a MP nº 2.169-43/01 entrou em vigor em 25/08/2001, o prazo prescricional começou a fluir a partir desta data e se encerrou em 25/08/2006.
6. A presente ação foi ajuizada somente em 14/04/2010, momento em que todas as parcelas já estavam fulminadas pela prescrição quinquenal.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0054697-64.2009.4.01.3500
OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ONOFRE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 11, INCISO I, DA LEI N. 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, APENAS O MARIDO INVÁLIDO TEM DIREITO À PENSÃO PELA MORTE DA ESPOSA OCORRIDA ANTES DO ATUAL RGPS. NO ENTANTO, OCORRIDO O ÓBITO APÓS A VIGÊNCIA DA CF/1988, DEVIDO O BENEFÍCIO POR APLICAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação – para o marido - de pensão em virtude da morte da esposa, ocorrida na vigência da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova de ser o marido inválido na época do óbito.

Na petição recursal, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, o direito constitucional à isonomia, que lhe garantiria a aplicação retroativa das normas relativas à pensão pela morte da esposa, previstas na Lei n. 8.213/1991.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do benefício previdenciário objeto deste recurso

Trata-se de pedido de pensão de marido por morte de esposa, ocorrida antes da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência do atual RGPS, a dependência do marido em relação à esposa era disciplinada pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que, em seu artigo 11, inciso I, dizia:

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

A atual Constituição Federal, ao tratar da matéria no artigo 201, inciso V, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Considerando a premissa pacificamente aplicada ao Direito Previdenciário do princípio tempus regit actum, em princípio, a legislação que disciplina o direito a pensão por morte é a vigente na época do óbito.

Entretanto, para os óbitos ocorridos antes da vigência do atual RGPS, mas depois da Constituição Federal de 1988, pacificou-se o entendimento de sua regência diretamente pelo artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que não estabelece nenhuma discriminação entre homens e mulheres para fins de pensão por morte.

Esta matéria foi apreciada pelo Plenário do STF, no julgamento do AgRg no RE n. 607.907– RS, DJe de 01.08.2011, nestes termos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o

Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido.

Diante disso, examino o direito ao benefício em exame com base nas premissas acima fixadas.

II (a) Aspectos fáticos do benefício previdenciário objeto deste recurso

A morte da instituidora da pensão objeto desta ação ocorreu em 28.06.1989 e há prova nos autos de que o autor era casado com a instituidora da pensão.

Portanto, tendo o óbito ocorrido depois da publicação da atual Constituição Federal, o benefício objeto desta relação processual é disciplinado diretamente pelo artigo 201, inciso V, desta, razão pela qual o recorrente faz jus à pensão pleiteada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e, por conseqüência, condeno o INSS:

a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de pensão por morte ao marido, com Data de Início de Benefício (DIB) em 04/01/2005 (DER) e Data de Pagamento (DIP) em 14/11/2013 – a data desta sessão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 04/01/2005 e termo final o dia 13/11/2013, no valor a ser calculado administrativamente.

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, sendo os juros a partir da data da citação.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0055928-29.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

RECDO : MARLENE MARTINS GONZAGA BRANDAO

ADVOGADO : GO00024984 - CARLA FERREIRA DE FREITAS ARAUJO

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº. 5.705/71. ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS em relação ao vínculo iniciado em 01/11/1977.

2. Hipótese em que alega que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros tendo em vista que a opção ao FGTS foi posterior à edição da Lei 5.705/71.

3. A interpretação da legislação que rege a matéria em análise permite concluir que os juros progressivos são devidos apenas: a) aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 (21/09/1971) e tenha permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido; b) aos empregados até então não-optantes, que tenham sido admitidos antes da vigência da Lei 5.705/71, desde que tenham manifestado opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, e permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Assim, aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei 5.705/71, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem trabalhadores antes da vigência dessa lei, passando eles a ter direito ao critério da progressividade, conforme entendimento já sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 154/STJ).

4. Nos termos do art. 2º da Lei 5.705/71, a progressividade deveria ser feita da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos na mesma empresa; 4% do terceiro a quinto ano na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano na mesma empresa; 6% do décimo primeiro anos em diante.

5. No caso dos autos, apesar de a sentença ter se referido a vínculo iniciado em 01/11/1977, extrai-se da CTPS

que não há vínculo iniciado nessa data. Os vínculos constantes na CTPS são os seguintes: 01/11/1970 a 25/02/1977 (opção em 01/11/1970); e 01/03/1977 a 31/03/1993. Diante disso, conclui-se que a r. sentença incorreu em erro material ao mencionar a data de 01/11/1977, sendo que o correto seria 01/11/1970. Como se trata apenas de erro material, este pode ser reconhecido de ofício sem que haja reformatio in pejus.

6. Ressalta-se, por oportuno, que a própria CEF reconhece que em relação à opção ao FGTS em 01/11/1970 há direito à progressividade dos juros (petição incidental registrada em 15/06/2010).

7. Assim, tem-se que houve opção ao FGTS em 01/11/1970, ou seja, antes da vigência da Lei 5.705/71.

8. Como a parte autora permaneceu na mesma empresa somente por 06 anos e 03 meses (01/11/1970 a 25/02/1977) esta faz jus à progressividade dos juros até 5% nos termos do art. 2º da Lei 5.705/71.

9. Do exposto, reconheço de ofício o erro material constante na sentença em relação ao ano que se iniciou o vínculo e, por consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso da CEF. Esclareço, contudo a aplicação dos juros progressivos até 5% em relação à opção ao FGTS feita em 01/11/1970.

10. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005787-69.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : VERA LUCIA FERREIRA LUZ

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.

2. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).

3. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

5. Sem condenação na verba honorária ante a não apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0058024-17.2009.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : CELESTE RIGONATO SILVA FERREIRA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a União a restituir os valores de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, respeitada à prescrição decenal.
2. Hipótese em que a União requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º da LC 118/2005.
3. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº. 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
4. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação.
5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14/ 11/ 2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0058303-03.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JACQUELINE VIEIRA CAMPOS

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 29 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua mãe (51 anos) e seu irmão (24 anos).
3. Moradia: a família reside em barracão cedido pela avó materna da autora em área de posse; construção em alvenaria, sem piso, sem reboco, contendo três cômodos, com móveis simples, em condições precárias.
4. Perícia Médica: atestou ser portadora de epilepsia, com incapacidade total e definitiva.
5. Renda familiar: R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente de ajuda paga pela irmã da autora à genitora em razão dos cuidados desta dispensados aos netos. A família não possui fonte de renda fixa.
6. Sentença: improcedência, sob o fundamento de que a autora não de desincumbiu do ônus de comprovar o seu estado de miserabilidade.
7. Recurso: Alega haver provas suficientes para demonstrar o estado de miserabilidade do núcleo familiar, posto estar demonstrado que a renda do núcleo familiar se resume a R\$460,00, provenientes da ajuda fornecida pela irmã e pelo recebimento de bolsa família.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 29 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. MISERABILIDADE NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada merece reforma.

3. O referido decisum julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de inexistência de comprovação do estado de miserabilidade do núcleo familiar.

4. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

5. De acordo com o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

6. No que tange à incapacidade, no caso dos autos, o laudo médico atesta que a recorrente é portadora de epilepsia, tendo concluído pela incapacidade total e definitiva para o trabalho. Portanto, há de se considerar atendido o requisito da incapacidade.

7. No que tange à miserabilidade, tenho-a por evidente. Conforme relatado pelo laudo social, a família da recorrente sobrevive de R\$300,00 (trezentos reais) pagos pela irmã em razão da ajuda prestada pela mãe na criação dos netos, o que deve ser considerada como fonte precária e eventual de renda, insuficiente para o sustento do núcleo familiar, sendo que no momento da perícia o irmão e a mãe da autora estavam desempregado. Saliente-se, ainda, que a perícia constatou que as condições de moradia do núcleo familiar estava em estado de precariedade.

8. Assim, em havendo a comprovação da incapacidade para o labor, bem como a situação de miserabilidade do grupo familiar, há que se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada.

9. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (20/04/2009), tendo em vista a demonstração dos requisitos legais para a sua percepção naquele momento, já que a incapacidade remonta a 12/07/2008, ao passo que as informações constantes no laudo socioeconômico indicam que a situação de miserabilidade se fazia presente à época do referido requerimento.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo ao recorrente o benefício de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 20/04/2009) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 14 de novembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0007914-77.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JESANA RODRIGUES ALMEIDA MELO

ADVOGADO : GO00029483 - ADANAIR ABERSO RIBEIRO JUNOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO
DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESCLEROSE MÚLTIPLA. PREEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A INCAPACIDADE SE DEU APÓS O INGRESSO NO RGPS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o ingresso da autora se deu após o início da doença incapacitante.

2. Alega, em síntese, que a incapacidade para o labor foi atestada pelo INSS a partir de 31/07/2008, data posterior ao seu ingresso ao RGPS, ocorrido em 02/01/2008. Por sua vez, o perito judicial atestou o início da incapacidade em 2 anos antes da realização da perícia, ou seja, em 21/05/2008, momento em que já possuía também vínculo empregatício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Não prospera o argumento da parte autora no sentido de que no momento do surgimento da incapacidade faria jus a benefício previdenciário em razão de estar vinculada à Previdência Social, pois, no momento do surgimento da incapacidade ainda não havia cumprido a carência do benefício.

6. A autora ingressou no RGPS em 02/01/2008, sendo que a perícia médica atestou o início da incapacidade há 2 anos de sua realização, ou seja, em maio de 2008. Naquele momento a recorrente ainda não havia completado o período de carência do benefício, valendo destacar que a esclerose múltipla não se enquadra dentre as moléstias

34.2010.4.01.3500, 0038104-23.2010.4.01.3500, 0037390-63.2010.4.01.3500, 0032066-92.2010.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 18h42m do dia 14/11/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal